

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 543 final

Bruxelas, 15 de Dezembro de 1992

Proposta de

## REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

RELATIVO AO REGIME COMUM APLICÁVEL ÀS IMPORTAÇÕES  
DE PRODUTOS TÊXTEIS DE DETERMINADOS PAÍSES  
TERCEIROS, ANTERIORMENTE PREVISTO NOS REGULAMENTOS (CEE)  
No 288/82, No 1768/82, No 1766/82 E No 3420/83 DO CONSELHO

(apresentada pela Comissão)



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Proposta de Regulamento do Conselho  
relativo ao regime comum aplicável às importações  
de produtos têxteis de determinados países  
terceiros, anteriormente previsto nos Regulamentos (CEE)  
n<sup>o</sup> 288/82, n<sup>o</sup> 1765/82, n<sup>o</sup> 1766/82 e n<sup>o</sup> 3420/83 do Conselho

1. A realização do mercado único depende da uniformização das políticas externas comunitárias numa série de domínios, especialmente no domínio da política comercial, onde existem ainda algumas lacunas a preencher.

O regime comum aplicável às importações consagrado nos Regulamentos (CEE) n<sup>o</sup> 288/82, n<sup>o</sup> 1765/82, n<sup>o</sup> 1766/82 e n<sup>o</sup> 4320/83, que prevê ainda diferenças entre as regras nacionais de importação, constitui um dos casos a rever. Caso essas diferenças se mantenham, tal facto poderá conduzir a distorções no domínio das importações no mercado comunitário, distorcer a concorrência e, desse modo, prejudicar o processo de integração das economias nacionais.

2. A presente proposta substitui os supracitados regulamentos, no que respeita aos produtos têxteis e de vestuário. A mesma prevê a criação de um regime uniforme e simplificado.
3. Com vista à uniformização, propõe-se a eliminação de disparidades provocadas por regras nacionais de importação diferentes como, por exemplo, as relativas às restrições quantitativas nacionais residuais previstas em Anexo ao Regulamento (CEE) n<sup>o</sup> 288/82. Contudo, essa eliminação só produzirá efeitos após a conclusão e entrada em vigor do acordo sobre produtos têxteis e de vestuário resultante do Uruguay Round do GATT. Até essa data, as restrições relativas aos têxteis previstas em Anexo ao Regulamento n<sup>o</sup> 288/82 serão simplesmente suspensas.
4. No que respeita às restrições previstas nos Regulamentos n<sup>o</sup> 1765/82, n<sup>o</sup> 1766/82 e n<sup>o</sup> 3420/82, a eliminação para e simples dessas restrições pode agravar os problemas económicos do sector têxtil, um sector bastante sensível e com um nível de emprego significativo, que até hoje tem sido protegido por restrições nacionais mantidas pelos Estados-membros. Na falta de medidas de protecção, o sector poderia sentir dificuldade em enfrentar a concorrência de importações de países terceiros que não estão sujeitos às restrições de um mercado livre.

5. Deste modo, propõe-se que sejam fixados, a nível comunitário, para um número restrito de produtos de países terceiros, limites quantitativos ou medidas de vigilância, tendo em conta a situação económica da indústria comunitária do sector. Serão igualmente fixadas restrições às importações RAP.  
Estas medidas restritivas poderiam ser revistas posteriormente e adaptadas consoante o evoluir da situação.
6. Com vista à uniformização das regras de importação, o regulamento proposto prevê as formalidades a cumprir pelos importadores em caso de medidas de vigilância e de protecção, as quais passam a ser idênticas, independentemente do ponto de desalfandegamento. Além disso, a entrega dos documentos necessários relativos às medidas referidas supra, embora estando sujeitos a condições uniformes a nível comunitário, é da responsabilidade das autoridades nacionais.
7. Com vista a uma maior uniformização das condições de importação, propõe-se que a adopção de medidas de vigilância ou de protecção de carácter regional seja limitada a casos excepcionais e apenas se não existirem soluções alternativas.
8. É necessário estabelecer um novo sistema de gestão para os limites quantitativos, baseado no princípio da uniformidade da política comercial comum, de modo a ter em conta as directrizes do Tribunal de Justiça. De um ponto de vista operacional, a criação deste sistema implica que os contingentes serão geridos a nível comunitário, em especial no que respeita aos critérios de afectação.
9. Neste contexto, a gestão dos limites quantitativos baseia-se na análise de pedidos de importação a nível comunitário, utilizando o princípio "primeiro a chegar, primeiro a ser servido", bem como na possibilidade de dar uma certa prioridade aos importadores tradicionais da Comunidade Europeia, caso tal se justifique. Além disso, prevê-se igualmente o estabelecimento de critérios quantitativos, nos termos dos quais os Estados-membros entregam os documentos aos operadores económicos. É dada especial atenção aos problemas de optimização da utilização dos contingentes, através de disposições que impedem a esterilização de documentos de importação.
10. A proposta prevê as alterações a efectuar no processo decisório. Atendendo ao facto de a indústria comunitária passar a estar exposta a uma maior concorrência após 1993, é necessário um processo que incorpore mecanismos de decisão simplificados, que permitirão dar resposta de uma forma mais célere a quaisquer problemas de importação que se coloquem.

11. As medidas previstas no presente regulamento constituem parte das competências da Comunidade Económica Europeia e são necessárias e adequadas para completar a política comercial comum e proteger as medidas já adoptadas pela Comunidade no sector têxtil e do vestuário.

**Proposta de Regulamento do Conselho  
relativo ao regime comum aplicável às importações  
de produtos têxteis de determinados países terceiros,  
anteriormente previsto nos Regulamentos (CEE) nº 288/82, nº 1765/82,  
nº 1766/82 e nº 3420/82, do Conselho**

**O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a política comercial comum deve assentar em princípios uniformes; que, muito embora o regime comum aplicável às importações, estabelecido pelos Regulamentos (CEE) nº 288/82<sup>(1)</sup>, nº 1765/82<sup>(2)</sup>, nº 1766/82<sup>(3)</sup> e nº 3420/83<sup>(4)</sup>, do Conselho com a última redacção que lhe foi dada pelos Regulamentos (CEE) nº 1243/86<sup>(5)</sup> e nº 848/92<sup>(6)</sup>, constitua um elemento importante desta política, esta última deve ainda ser completada, uma vez que o regime vigente prevê que subsistam ainda as excepções ou derrogações que permitem que os Estados-membros continuem a aplicar medidas nacionais no que respeita à importação de determinados produtos;

---

(1) JO nº L 35, de 9.2.1982, p. 1.

(2) JO nº L 195, de 5.7.1982, p. 1.

(3) JO nº L 195, de 5.7.1982, p. 21.

(4) JO nº L 346, de 8.12.1983, p. 6.

(5) JO nº L 113, de 30.4.1986, p. 1.

(6) JO nº L 89, de 4.4.1992, p.1.

Considerando que, além disso, o artigo 80-A do Tratado, prevê que a Comunidade adopte as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual está assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.

Considerando que, deste modo, a conclusão da politica comercial comum no domínio do regime aplicável às importações constitui o complemento necessário para a realização do mercado interno e revela-se como o único meio para assegurar que a regulamentação das trocas comerciais da Comunidade com os países terceiros reflecta a situação decorrente da integração dos mercados;

Considerando que, para conseguir uma maior uniformidade do regime de importação, é necessário pôr termo às excepções ou derrogações decorrentes das medidas nacionais de política comercial ainda em vigor, nomeadamente às restrições quantitativas mantidas pelos Estados-membros em virtude do Regulamento (CEE) nº 288/82; que as repercussões económicas e industriais de tal supressão foram ou podem ser tidas em conta no âmbito das políticas horizontais da Comunidade para os mercados em causa; que a uniformidade deve ser alcançada através da adopção, na medida do possível e tendo em conta as especificidades do sistema económico de países terceiros, de disposições semelhantes às aplicadas nos termos do regime comum aplicável a outros países terceiros;

Considerando que a liberalização das importações, isto é, a não existência de restrições quantitativas ou a sua suspensão, deve constituir o ponto de partida do regime comunitário nesta matéria;

Considerando, todavia, que as negociações para a conclusão do acordo sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário, no âmbito do Uruguay Round do GATT, ainda não estão concluídas; que, deste modo, é necessário que as excepções e derrogações resultantes das restantes medidas nacionais de política comercial não deveriam ser, durante um período transitório, eliminadas mas sim suspensas, na pendência da conclusão e entrada em vigor do acordo resultante das negociações do Uruguay Round relativas aos têxteis;

Considerando, além disso, que em relação a um número limitado de produtos originários de determinados países terceiros importa, devido ao carácter sensível do sector têxtil comunitário, incluir no presente regulamento restrições quantitativas e medidas de vigilância aplicáveis a nível comunitário;

Considerando que se deve prever um regime especial para os produtos reimportados ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo.

Considerando que será talvez necessário sujeitar determinadas importações de produtos têxteis de certos países terceiros a medidas de vigilância comunitária, a limites quantitativos ou a outras medidas adequadas;

Considerando que, caso seja aplicável uma medida de vigilância comunitária, é conveniente subordinar a introdução em livre prática dos produtos em causa à apresentação de um documento de importação que satisfaça critérios uniformes; que este documento deve, a simples pedido do importador, ser visado pelas autoridades dos Estados-membros dentro de determinado prazo sem que, por esse motivo, seja constituído, em relação ao importador, um direito de importação; que, por conseguinte, esse documento só pode ser utilizado até ao momento em que se verifica uma alteração do regime de importação;

Considerando que, no interesse da Comunidade, é necessário assegurar entre os Estados-membros e a Comissão uma troca de informações o mais completa possível no que respeita aos resultados da vigilância comunitária;

Considerando que a experiência adquirida demonstrou a necessidade de serem adoptados critérios mais precisos de avaliação do eventual prejuízo e ser estabelecido um procedimento de inquérito, sem que seja excluída a possibilidade de a Comissão adoptar, em caso de urgência, as medidas necessárias;

Considerando que é oportuno, para esse efeito, prever disposições mais pormenorizadas sobre a abertura desse inquérito, os controlos e as verificações necessários, a audiência dos interessados, o tratamento das informações recebidas, bem como os critérios de avaliação do prejuízo;

Considerando que seria oportuno estabelecer um novo sistema de gestão das restrições quantitativas que tenha por base o princípio da uniformidade da política comercial comum, em conformidade com as orientações fixadas pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, e com vista à realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que a gestão dos contingentes de importação ou de exportação deve basear-se num sistema de licenças emitidas pelos Estados-membros em conformidade com critérios quantitativos fixados a nível comunitário;

Considerando que o procedimento de gestão a estabelecer deve garantir a todos os requerentes condições equitativas de acesso aos contingentes;

Considerando que a uniformização do regime de importação exige que as formalidades a cumprir pelos importadores sejam simplificadas e idênticas, independentemente do local de desalfandegamento das mercadorias; que, para esse efeito, se revela oportuno prever, nomeadamente, que quaisquer formalidades sejam cumpridas através de formulários conformes com os modelos anexos ao presente regulamento;

Considerando que se pode verificar que medidas da vigilância ou de protecção, que se limitem a uma ou várias regiões da Comunidade, se revelem mais adequadas do que medidas aplicáveis ao conjunto da Comunidade; que todavia, essas medidas só devem ser autorizadas caso não haja solução alternativa e a título excepcional; que importa velar por que essas medidas assumam um carácter temporário e perturbem o menos possível o funcionamento do mercado único;

Considerando que as disposições do presente regulamento e as relativas à sua aplicação não devem prejudicar as regras comunitárias e nacionais em vigor em matéria de segredo profissional;

Considerando que é conveniente que os processos decisório e de gestão sejam os tradicionalmente utilizados nos sectores têxtil e do vestuário;

Considerando, conseqüentemente, que é necessário criar um comité para este efeito, incumbido de examinar os termos e condições de importação, as tendências de importação e os vários aspectos da situação económica e comercial e, se necessário, as medidas a adoptar;

Considerando que é necessário prever que este comité terá igualmente competência para rever e controlar as medidas adoptadas com base no sistema de gestão dos contingentes, de modo a adaptá-las à evolução da situação;

Considerando que deixou de se justificar a manutenção de dois regulamentos distintos para os países de comércio de Estado e para a República Popular da China;

Considerando que se devem adoptar disposições de execução das medidas de protecção necessárias atendendo aos interesses da Comunidade, no respeito dos acordos internacionais em vigor;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são da competência da Comunidade Económica Europeia e são necessárias e adequadas para completar a política comercial comum e proteger as medidas já adoptadas pela Comunidade nos sectores têxtil e do vestuário;

Considerando, nesta conformidade, que os Regulamentos (CEE) nº 288/82, nº 1765/82, nº 1766/82 e nº 3420/83 devem ser revogados, no que respeita às suas disposições sobre produtos têxteis,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

PARTE I

TÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1o

1. O presente regulamento é aplicável às importações de produtos têxteis da Secção XI da Nomenclatura Combinada, bem como de outros produtos que constam do Anexo I, originários de países terceiros.
2. Para efeitos do nº 1, os produtos têxteis da Secção XI da Nomenclatura Combinada serão classificados nas categorias previstas no Anexo I.
3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a noção de produto originário, assim como as modalidades de controlo de origem, são as definidas pela regulamentação comunitária em vigor na matéria.

Artigo 2o

1. As importações na Comunidade dos produtos referidos no artigo 1o e originários de países terceiros que não os indicados no Anexo II são livres e, deste modo, não estão sujeitas a qualquer restrição quantitativa, sem prejuízo das medidas que podem ser adoptadas nos termos do Título III e das medidas que podem ser adoptadas nos termos de regras específicas comuns de importação, durante a vigência dessas mesmas regras.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as restrições quantitativas indicadas no Anexo III aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 1992, com base no Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, às importações de produtos indicados no Anexo I e originários de países terceiros que não os indicados no Anexo II, são suspensas até à conclusão e entrada em vigor do acordo sobre comércio de produtos têxteis e de vestuário resultante das negociações do Uruguay Round do GATT.

Artigo 3o

1. As importações na Comunidade de produtos têxteis enumerados no Anexo IV e originários dos países indicados nesse anexo ficarão sujeitas aos limites quantitativos previstos nesse mesmo anexo, caso esses produtos sejam enviados a partir do dia 1 de Janeiro de 1993, inclusivé. As importações de produtos enviados antes de 1 de Janeiro de 1993 não serão contabilizadas nos limites quantitativos previstos neste número. Para este efeito, considera-se que o envio dos produtos se verificou na data em que os mesmos foram carregados no avião, veículo ou navio de exportação.
  
2. A entrada em livre prática na Comunidade das importações sujeitas aos limites quantitativos previstos no no 1 depende da apresentação de uma autorização de importação ou de um documento equivalente emitido pelas autoridades dos Estados-membros, em conformidade com o artigo 14o. As importações autorizadas nos termos do presente número serão contabilizadas nos limites quantitativos fixados para o ano relativamente ao qual tais limites foram aprovados.
  
3. Os produtos têxteis referidos no Anexo V e originários dos países indicados no Anexo II não podem ser importados na Comunidade, a não ser que se estabeleça um limite quantitativo, em conformidade com o disposto no artigo 34o.
  
4. A importação na Comunidade de produtos têxteis, à excepção dos abrangidos pelos números 1 e 3 e originários dos países indicados no Anexo II, será livre e, nessa conformidade, não ficará sujeita às medidas que podem ser adoptadas de acordo com o Título III e às medidas que podem ser adoptadas de acordo com regras comuns específicas de importação, durante a vigência dessas mesmas regras.

Artigo 4o

1. Sem prejuízo das medidas que podem ser adoptadas nos termos do Título III, as reimportações na Comunidade de produtos têxteis após a sua transformação em países que não os referidos no Anexo II, não ficará sujeita aos limites quantitativos, desde que tenham sido efectuadas de acordo com os regulamentos relativos ao aperfeiçoamento passivo em vigor na Comunidade.

2. As reimportações na Comunidade de produtos têxteis referidos no Anexo VI, após a sua transformação nos países referidos no Anexo II, não ficará sujeita aos limites quantitativos referidos no artigo 30, desde que sejam efectuadas de acordo com os regulamentos relativos ao aperfeiçoamento passivo em vigor na Comunidade, e até aos limites fixados no Anexo VI.

Artigo 5o

1. A pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, os Anexos II a VI podem ser objecto de deliberações no âmbito do Comité previsto no artigo 34o.
2. Na sequência dessas deliberações, a Comissão pode adoptar, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o, as medidas necessárias para adaptar os Anexos II a VI.

TÍTULO II

Procedimento comunitário de informação e de consulta

Artigo 6o

1. No que respeita aos produtos têxteis sujeitos aos limites quantitativos referidos nos artigos 3o e 4o, os Estados-membros deverão notificar a Comissão, nos primeiros 10 dias de cada mês, das quantidades totais, nas unidades adequadas, por país de origem e por categoria de produtos, para as quais foram emitidas autorizações de importação durante o mês anterior.
2. No que respeita aos produtos têxteis referidos no Anexo I, os Estados-membros notificarão a Comissão, no prazo de 30 dias a contar do final de cada mês, das quantidades totais importadas durante o mês por país de origem, código de Nomenclatura Combinada e unidades, incluindo, se for necessário, unidades suplementares do código NC. As importações serão discriminadas de acordo com as técnicas estatísticas em vigor.
3. De modo a permitir o controlo da evolução do mercado nos produtos abrangidos por estes regulamentos, os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 31 de Março de cada ano, os dados estatísticos das exportações relativos ao ano anterior. Os dados estatísticos relativos à produção e ao consumo de cada produto serão apresentados de acordo com um processo a acordar posteriormente, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o.
4. Quando a natureza dos produtos ou circunstâncias específicas o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar os prazos de comunicação das informações referidas supra, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o.
5. Nos casos urgentes referidos no artigo 13o, o Estado-membro ou os Estados-membros directamente interessados enviarão por telex, à Comissão e aos outros Estados-membros, as necessárias estatísticas e dados económicos respeitantes às importações.

Artigo 7o

1. Quando, a Comissão considerar que existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito, no que respeita às condições de importação de produtos referidos no artigo 1o, procederá do seguinte modo:
  - a) Anunciará a abertura de um inquérito no Jornal Oficial das Comunidades Europeias; este anúncio conterà um resumo das informações recebidas e precisará que todas as informações consideradas úteis devem ser comunicadas à Comissão; a Comissão fixará o prazo durante o qual os interessados podem dar a conhecer por escrito o seu ponto de vista;
  - b) Dará início ao inquérito, em cooperação com os Estados-membros.
2. Além das informações referidas no artigo 6o, a Comissão procurará obter todas as informações que considere necessárias e, quando o julgar oportuno, após consulta do Comité referido no artigo 34o, procurará confirmar tais informações junto dos importadores, comerciantes, agentes, produtores, associações e organizações comerciais.

Nestas funções a Comissão será assistida pelos agentes do Estado-membro em cujo território se efectuam estas verificações, desde que o mesmo se tenha manifestado nesse sentido.
3. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a seu pedido e de acordo com as regras que esta definir, as informações de que disponham sobre a evolução do mercado do produto objecto do inquérito.
4. A Comissão pode ouvir as pessoas singulares e colectivas interessadas. Estas devem ser ouvidas quando o tenham solicitado por escrito, no prazo fixado no anúncio publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, e quando demonstrem que podem ser afectadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas oralmente.

5. Quando as informações solicitadas pela Comissão não forem fornecidas em prazo razoável ou quando a realização do inquérito esteja a ser impedida de forma significativa, podem ser elaboradas conclusões com base nos dados disponíveis.
6. Quando a acção da Comissão tiver sido solicitada por um Estado-membro e a Comissão considerar que não existem elementos de prova suficientes para justificar a abertura de um inquérito, informará o Estado-membro da sua decisão no termo das consultas.

#### Artigo 8o

1. Terminado o inquérito, a Comissão submeterá para apreciação ao Comité um relatório sobre os seus resultados.
2. Se a Comissão considerar que não é necessária qualquer medida comunitária de vigilância ou de protecção, publicará no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, após a consulta do Comité e nos termos do procedimento previsto no artigo 34o, um anúncio de encerramento do inquérito, que incluirá as suas conclusões principais.
3. Se a Comissão considerar que é necessária uma medida comunitária de vigilância ou de protecção, tomará as decisões previstas para esse efeito no Título III.

Artigo 9o

1. As informações recebidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para os fins para que foram solicitadas.
2. a) O Conselho, a Comissão e os Estados-membros, bem como os respectivos agentes, não divulgarão, salvo com autorização expressa da pessoa que lhes tenha fornecido, as informações de carácter confidencial que tenham recebido em aplicação do presente regulamento ou quaisquer outras informações que lhes tenham sido fornecidas confidencialmente.  
  
b) Cada pedido de tratamento confidencial indicará as razões por que a informação é confidencial.

Todavia, quando se afigurar que um pedido de tratamento confidencial não é justificado e que a pessoa que forneceu a informação não quer torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob forma de resumo, a informação em causa pode não ser tomada em consideração.

3. Uma informação será sempre considerada confidencial se a sua divulgação for susceptível de ter consequências desfavoráveis significativas para quem a fornece ou for a sua fonte.
4. O disposto nos nos 1, 2 e 3 não obsta a que as autoridades da Comunidade façam referência às informações gerais, em especial aos motivos em que se fundamentam as decisões tomadas por força do presente regulamento. Estas autoridades devem, contudo, ter em conta o interesse legítimo das pessoas singulares e colectivas em causa, no sentido de que não sejam revelados os seus segredos de negócios.

Artigo 10o

1. O exame da evolução das importações e das condições em que as mesmas se efectuam, bem como a análise do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave delas resultante para os produtores comunitários, incidirá nomeadamente sobre os seguintes factores:
  - a) O volume das importações, nomeadamente quando estas aumentaram de forma significativa, quer em valor absoluto, quer em relação à produção ou ao consumo da Comunidade;
  - b) Os preços das importações, nomeadamente para determinar se houve subcotação significativa do preço em relação ao preço de um produto similar da Comunidade;
  - c) Os efeitos provocados nos produtores comunitários de produtos similares ou directamente concorrentes, a partir das tendências de certos factores económicos, tais como:
    - produção,
    - utilização de capacidades,
    - existências,
    - vendas,
    - parte de mercado,
    - preços (isto é, diminuição dos preços ou impedimento de subida de preços que se deveriam ter normalmente verificado),
    - lucros,
    - rendimentos de capitais,
    - fluxo de caixa (cash-flow),
    - emprego.
2. Na condução do inquérito, a Comissão tem em conta o sistema económico dos países referidos no Anexo II.

3. Quando for alegada uma ameaça de prejuízo grave, a Comissão examinará igualmente se é claramente previsível tratar-se de uma situação especial susceptível de se transformar em prejuízo real. A este respeito, podem igualmente ter-se em conta factores tais como:

- a) A taxa de aumento das exportações para a Comunidade;
- b) A capacidade de exportação do país de origem ou de exportação existente ou a existir num futuro previsível, e a probabilidade de as exportações resultantes dessa capacidade se destinarem à Comunidade.

### TÍTULO III

#### Medidas de vigilância e de protecção

##### Artigo 11<sup>o</sup>

1. Quando as importações de produtos têxteis originários de países terceiros, à excepção dos enumerados do Anexo II, ameacem causar prejuízo à produção comunitária de produtos similares ou que concorram directamente com aqueles, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa:

- a) Decidir sujeitar a vigilância comunitária a posteriori determinadas importações, de acordo com as regras definidas no artigo 34<sup>o</sup>;
- b) Decidir, para efeitos de controlo da evolução dessas importações, sujeitar determinadas importações a vigilância comunitária prévia, de acordo com as regras previstas no artigo 34<sup>o</sup>.

2. Quando as importações de produtos têxteis liberalizados a nível comunitário e originários de países terceiros enumerados no Anexo II ameacem causar prejuízo à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com aqueles, ou quando os interesses económicos da Comunidade o exijam, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa:
  - a) Decidir sujeitar a vigilância comunitária a posteriori determinadas importações, de acordo com as regras definidas no artigo 34<sup>o</sup>;
  - b) Decidir, para efeitos de controlo da evolução dessas importações, sujeitar determinadas importações a vigilância comunitária prévia, de acordo com as regras previstas no artigo 34<sup>o</sup>.
3. A vigência das medidas referidas nos nos 1 e 2 é, em princípio, limitada.

#### Artigo 12o

1. Quando as importações de produtos têxteis originários de países terceiros, à excepção dos enumerados no Anexo II, aumentarem em tal quantidade, absoluta ou relativa, e/ou em tais condições, que causem ou ameacem causar graves prejuízos à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com aqueles, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar o regime de importação do produto em questão, estipulando que o mesmo pode ser introduzido em livre prática apenas mediante a apresentação de uma autorização de importação, cuja concessão será regida por normas e de acordo com limites a estabelecer pela Comissão.

2. Quando as importações de produtos têxteis liberalizados a nível comunitário e originários de países terceiros enumerados no Anexo II aumentarem em tal quantidade, absoluta ou relativa, ou em tais condições que ameacem causar prejuízo à produção comunitária de produtos similares ou directamente concorrentes com aqueles, ou quando os interesses económicos da Comunidade o exijam, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, alterar o regime de importação do produto em questão, estipulando que o mesmo pode ser introduzido em livre prática apenas mediante a apresentação de uma autorização de importação, cuja concessão será regida por normas e de acordo com limites a estabelecer pela Comissão.
3. As medidas referidas nos nos 1 e 2 ou qualquer outra medida adequada serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 34o.
4. As medidas referidas no presente artigo são aplicáveis a qualquer produto que seja introduzido em livre prática após a sua entrada em vigor. Em conformidade com o artigo 16o as mesmas podem ser limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade.

Contudo, tais medidas não impedirão a introdução em livre prática de produtos já enviados para a Comunidade, desde que o destino dos mesmos não possa ser alterado e que os produtos que, nos termos do presente artigo e do artigo 11o, possam ser introduzidos em livre prática apenas mediante a apresentação de um documento de importação, sejam de facto acompanhados de tal documento.

Artigo 13o

Quando a Comissão verificar, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, que as condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 12o estão preenchidas e que uma dada categoria de produtos enumerados no Anexo I e não sujeitos a qualquer restrição quantitativa deveria ser sujeita a limites quantitativos ou a medidas de vigilância prévia ou à posteriori, deverá, em caso de urgência, submeter a questão à apreciação do Comité referido no artigo 34o no prazo de cinco dias úteis, apontando as razões para tal urgência, e deverá adoptar uma decisão no prazo de cinco dias úteis a contar da aprovação da decisão pelo Comité.

Artigo 14o

1. Os produtos sujeitos a vigilância prévia comunitária ou a medidas de protecção podem ser introduzidos em livre prática apenas mediante a apresentação de um documento de importação. Esse documento será emitido pelos Estados-membros, sem quaisquer encargos, para qualquer quantidade solicitada e dentro de um prazo máximo de cinco dias úteis na sequência da apresentação de uma declaração por qualquer importador comunitário, independentemente do local, na Comunidade, onde exerça as suas actividades.
2. O formulário relativo ao documento de importação e à declaração do importador é o correspondente ao modelo apresentado no Anexo VII.

Podem ser solicitadas informações adicionais quando for adoptada a decisão de impor medidas de vigilância ou de protecção.

3. O documento de importação será válido para as importações em todo o território aduaneiro onde se aplica o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, independentemente do Estado-membro em questão.

4. Os documentos de importação só podem ser utilizados enquanto estiverem em vigor os acordos de liberalização das importações no que se refere às transacções em questão. Os referidos documentos de importação não podem ser utilizados, em qualquer circunstância, para além do prazo que será estabelecido na mesma altura e de acordo com o mesmo procedimento aplicado à imposição de medidas de vigilância ou de protecção, e que terá em conta o carácter dos produtos e outras características específicas das transacções.
5. Caso a decisão adoptada nos termos do artigo 34º o requeira, a origem dos produtos sujeitos a medidas de vigilância ou de protecção deve ser provada através de um certificado de origem. Este número não prejudica outras disposições relativas à apresentação desse mesmo certificado.
6. Caso o produto sob vigilância prévia comunitária estiver sujeito a medidas regionais de protecção num Estado-membro, a autorização de importação concedida por esse mesmo Estado-membro pode substituir o documento de importação.
7. As medidas referidas no presente artigo são aplicáveis a qualquer produto que for introduzido em livre prática após a entrada em vigor dessas mesmas medidas. De acordo com o artigo 16º, as mesmas podem ser limitadas a uma ou mais regiões da Comunidade.

#### Artigo 15º

Quando os interesses económicos da Comunidade o exigirem, a Comissão pode, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, se a situação referida no nº 2 do artigo 11º tiver probabilidades de se verificar :

- limitar o prazo de vigência de qualquer documento de importação necessário para as medidas de vigilância;
- fazer depender a emissão desse documento de certas condições e, excepcionalmente, sujeitá-lo à inserção de uma cláusula de revogação ou, com a frequência e durante o período de tempo indicado pela Comissão, sujeitá-lo à informação prévia e ao procedimento de consultas referidos nos artigos 7º e 8º.

Artigo 16o

Caso, com base nos factores referidos nos artigos 10o, 11o e 12o, se verificar que as condições estabelecidas para a adopção de medidas de vigilância ou de protecção estão reunidas numa ou mais regiões da Comunidade, a Comissão, após ter examinado soluções alternativas, pode autorizar excepcionalmente a aplicação de medidas de vigilância ou de protecção limitadas à(s) região(ões) em causa, se considerar que essas medidas aplicadas a nível regional são mais adequadas que medidas aplicadas em toda a Comunidade.

Estas medidas devem ser temporárias e devem perturbar o mínimo possível o funcionamento do mercado interno.

Estas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 34o.

Gestão das restrições comunitárias de importação

Artigo 17o

Princípios gerais da gestão

1. Os pedidos de licença relativos a limites quantitativos serão satisfeitos em função da ordem cronológica da sua apresentação (numa base "primeiro a chegar, primeiro a ser servido"). Para esse efeito, serão estabelecidos montantes máximos para cada categoria e para cada país terceiro em causa.
2. Sempre que diversos pedidos sejam apresentados simultaneamente e ultrapassem a quantidade do contingente disponível, a repartição é efectuada entre os requerentes interessados proporcionalmente às quantidades solicitadas.
3. Com vista a estabelecer a ordem de apresentação dos pedidos, estes são classificados em função da sua data de apresentação. São, por conseguinte, considerados como tendo sido apresentados simultaneamente todos os pedidos recebidos pelas autoridades competentes no mesmo dia.
4. Se for apresentado um novo pedido, os montantes adicionais para cada categoria e para cada país terceiro em causa só poderão ser concedidos a um importador específico quando o montante previamente autorizado para esse mesmo importador tenha sido efectivamente utilizado em, pelo menos, 50%.
5. Será criada uma reserva, para a qual será transferida automaticamente qualquer parte de um contingente ou fracção de um limite que não tenha sido atribuída, cedida ou utilizada.
6. Salvo disposição em contrário adoptada quando os contingentes são estabelecidos, a introdução em livre prática dos produtos sujeitos a restrições quantitativas dependerá da apresentação de uma licença de importação emitida pelos Estados-membros, em conformidade com o disposto no presente regulamento.

7. Os Estados-membros designarão as autoridades competentes para aplicar as medidas de execução pelas quais são responsáveis nos termos do presente regulamento. Os Estados-membros notificarão a Comissão da autoridade designada.

#### Artigo 18o

A Comissão publicará um aviso onde divulgará o estabelecimento de limites quantitativos, no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, definindo as condições a preencher pelos pedidos de licença, os prazos para a sua apresentação, uma lista das autoridades nacionais competentes para as quais os mesmos devem ser enviados e o método de atribuição escolhido.

#### Artigo 19o

1. Todos os importadores da Comunidade, independentemente de estarem ou não estabelecidos na Comunidade, podem apresentar pedidos de licença à autoridade competente do Estado-membro da sua escolha.

Os pedidos dos importadores serão, se necessário, acompanhados por provas documentais de importações anteriores.

2. Os pedidos de licença serão apresentados em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 34o.

#### Artigo 20o

As autoridades competentes dos Estados-membros apresentarão informações relativas aos pedidos de licença que recebam à Comissão, dentro do prazo e de acordo com as condições estabelecidas no procedimento previsto no artigo 34o.

Artigo 21o

1. A Comissão examinará simultaneamente, dentro do prazo especificado no procedimento previsto no artigo 34o, as informações apresentadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros e determinará o montante do contingente ou das suas fracções para os quais estas autoridades devem emitir licenças de importação, de acordo com o artigo 17o.
2. A Comissão deve igualmente assegurar, na medida do possível, que as licenças emitidas sejam em quantidades economicamente significativas, tendo em conta o carácter do produto em causa.

Artigo 22o

Quando a atribuição dos contingentes tiver em conta os fluxos comerciais tradicionais, a percentagem reservada aos importadores tradicionais e a percentagem atribuída a outros candidatos deve ser definida de acordo com o procedimento previsto no artigo 34o. A atribuição será efectuada de acordo com os princípios estabelecidos nos artigos 23o e 24o.

Artigo 23o

1. Quando pedidos conjuntos de importadores tradicionais sejam iguais ou inferiores à quantidade reservada para os mesmos, os pedidos devem ser satisfeitos na sua totalidade.
2. Quando os pedidos conjuntos de importadores tradicionais excederem as quantidades reservadas para os mesmos, aqueles devem ser satisfeitos numa base proporcional, calculada com base na percentagem de cada importador do total das importações deste grupo durante o período de referência adoptado.

Artigo 24o

Quando não tiverem sido recebidos pedidos de importadores tradicionais, os importadores que solicitem licenças devem ter acesso a todo o contingente ou fracção em causa.

Nesse caso, a atribuição será efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 17o.

Artigo 25o

As quantidades transferidas para a reserva serão atribuídas com base nos pedidos apresentados durante o período autorizado, de acordo com o procedimento do artigo 17o e com quaisquer condições adicionais que possam estar previstas nos termos do artigo 34o.

Artigo 26o

Regras relativas às licenças de importação

A Comissão notificará as autoridades competentes dos Estados-membros das quantidades relativamente às quais emitiu licenças para os vários requerentes. Informará igualmente desse facto os outros Estados-membros.

Artigo 27o

As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão licenças de importação num prazo de cinco dias úteis a contar da notificação da decisão da Comissão ou dentro do prazo fixado pela Comissão.

As referidas autoridades informarão a Comissão da emissão das referidas licenças de importação.

Artigo 28o

A emissão das licenças pode depender da prestação de uma garantia, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o.

Artigo 29o

1. As licenças de importação autorizarão a importar os produtos que estão sujeitos a limites quantitativos e será válida em toda a Comunidade, independentemente do local de importação mencionado nos pedidos de licença dos importadores.

Contudo, a Comunidade pode igualmente introduzir limites temporários para uma ou várias das suas regiões, em conformidade com o artigo 16o. Nesse caso, esses limites não impedirão a importação na(s) região(ões) em causa de produtos enviados com base em licenças de exportação obtidas antes da data de introdução dos referidos limites.

2. O prazo de validade das licenças de importação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros será fixado em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o.
3. Os detentores de licenças de importação podem solicitar às autoridades competentes extractos das licenças.

Tais extractos terão o mesmo valor jurídico que as licenças das quais foram retirados até à quantidade para que foram emitidos.

4. Os pedidos de licenças de importação, de licenças e de extractos serão apresentados em formulários conformes a um modelo cujas características serão definidas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o.

Artigo 30o

Sem prejuízo das disposições específicas a adoptar em conformidade com o procedimento previsto no artigo 34o, as licenças de importação e os seus extractos não podem ser emprestados ou transferidos, quer a título oneroso ou gratuito, pela pessoa em cujo o nome o documento foi emitido.

Artigo 31o

1. As licenças de importação ou os extractos que não sejam totalmente ou parcialmente utilizados serão restituídos às autoridades competentes do Estado-membro de emissão no prazo de dez dias úteis a contar do seu prazo de caducidade, o mais tardar, excepto em caso de força maior.
2. Quando a emissão de licenças de importação depender da prestação de uma garantia, esta garantia será confiscada caso o prazo referido no número anterior não seja respeitado, excepto nos casos de força maior.

Artigo 32o

As autoridades competentes dos Estados-membros notificarão imediatamente a Comissão, logo que tenham sido informados e, em qualquer caso, o mais tardar 20 dias após a data de caducidade das licenças, das quantidades dos contingentes atribuídos e não utilizados, com vista à sua transferência para a reserva, nos termos do nº 5 do artigo 17o.

Artigo 33o

As autoridades competentes dos Estados-membros informarão a Comissão, no dia 20 de cada mês, das quantidades de produtos sujeitas a limites quantitativos comunitários que foram importados durante o mês anterior.

PARTE III

TÍTULO V

Processos decisórios e disposições finais

Artigo 34o

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
  
2. Nos casos em que se fizer referência ao procedimento previsto no presente artigo, o Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, submeterá a questão à apreciação do comité.  
O representante da Comissão apresentará projectos de medidas ao comité. O comité emitirá o seu parecer sobre os projectos de medidas num prazo que pode ser fixado pelo presidente, consoante o grau de urgência da questão. O comité decidirá pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148o do Tratado CEE para a adopção de decisões pelo Conselho sob proposta da Comissão. Caso se proceda a uma votação no âmbito do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros serão ponderados nos termos previstos no supracitado artigo. O Presidente não votará. A Comissão adoptará as medidas propostas caso as mesmas sejam conformes ao parecer do Comité. Caso as medidas propostas não estejam em conformidade com o parecer do Comité, ou caso não seja dado qualquer parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta sobre as medidas a adoptar. O Conselho decidirá por maioria qualificada.  
  
Caso o Conselho não adopte qualquer decisão no prazo de um mês a contar da data em que a proposta lhe foi apresentada, a Comissão adoptará as medidas propostas.
  
3. A pedido do Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um dos representantes dos Estados-membros, o Comité analisará qualquer outra questão relacionada com a aplicação do presente regulamento.

Artigo 35o

1. O presente regulamento não prejudica o cumprimento das obrigações decorrentes das regras especiais previstas nos acordos concluídos entre a Comunidade e países terceiros.
2. a) Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, o presente regulamento não constitui obstáculo à adopção ou aplicação pelos Estados-membros:
  - de proibições, restrições quantitativas ou medidas de vigilância justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial;
  - de formalidades especiais em matéria de câmbio;
  - de formalidades introduzidas por força de acordos internacionais em conformidade com o Tratado.
- b) Os Estados-membros informarão a Comissão das medidas ou formalidades a adoptar nos termos do presente número. Em caso de extrema urgência, as medidas ou formalidades nacionais em causa serão comunicadas à Comissão aquando da sua adopção.

Artigo 36o

1. São revogados os Regulamentos (CEE) nº 288/82, nº 1765/82, nº 1766/82 e nº 3420/83, no que respeita à sua aplicação aos produtos têxteis referidos no artigo 1o do presente regulamento.
2. Contudo, os produtos têxteis abrangidos pelo presente regulamento e enviados antes da sua entrada em vigor regem-se pelas disposições em vigor aquando do envio.

Artigo 37o

As alterações aos anexos ao presente regulamento que possam ser necessárias tendo em conta a conclusão, alteração ou caducidade de acordos ou convénios celebrados com países terceiros, ou alterações introduzidas nas normas comunitárias sobre estatísticas, matéria aduaneira ou regras comuns de importação, serão adoptadas de acordo com o procedimento no artigo 34o.

Artigo 38o

O presente regulamento entra em vigor no dia (....) da sua publicação.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1.1.1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, .....

Pela Comissão

LISTA DOS PRODUTOS TÊXTEIS A QUE SE REFERE O N° 2 DO  
ARTIGO 1°

A. Produtos têxteis que se incluem na Secção XI da  
Nomenclatura Combinada (N° 2 do Artigo 1°)

1. Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, considerou-se que o texto da designação das mercadorias tem um valor meramente indicativo, sendo os produtos abrangidos por cada categoria determinados, no âmbito do presente anexo, pelo conteúdo dos códigos NC. Onde figurar um «ex» em frente do código NC, os produtos abrangidos por cada categoria serão determinados pelo conteúdo do código NC e pela descrição correspondente.
2. O vestuário que não for reconhecido como de homem ou de rapaz, ou de senhora ou de rapariga será classificado com os segundos.
3. A expressão «Vestuário para bebés» inclui o vestuário até ao tamanho 86, inclusive.

GRUPO I A

Categoria	Código NC	Designação das mercadorias	Unidades
(1)	(2)	(3)	(4)
1	5204 11 00 5204 19 00	Fios de algodão, não acondicionados para venda a retalho	Toneladas
	5205 11 00 5205 12 00 5205 13 00 5205 14 00 5205 15 10 5205 15 90 5205 21 00 5205 22 00 5205 23 00 5205 24 00 5205 25 10 5205 25 30 5205 25 90 5205 31 00 5205 32 00 5205 33 00 5205 34 00 5205 35 10 5205 35 90 5205 41 00 5205 42 00 5205 43 00 5205 44 00 5205 45 10 5205 45 30 5205 45 90		
	5206 11 00 5206 12 00 5206 13 00 5206 14 00 5206 15 10 5206 15 90 5206 21 00 5206 22 00 5206 23 00 5206 24 00 5206 25 10 5206 25 90 5206 31 00 5206 32 00 5206 33 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
1 (cont.)	5206 34 00 5206 35 10 5206 35 90 5206 41 00 5206 42 00 5206 43 00 5206 44 00 5206 45 10 5206 45 90 ex 5604 90 00		
2	5208 11 10 5208 11 90 5208 12 11 5208 12 13 5208 12 15 5208 12 19 5208 12 91 5208 12 93 5208 12 95 5208 12 99 5208 13 00 5208 19 00 5208 21 10 5208 21 90 5208 22 11 5208 22 13 5208 22 15 5208 22 19 5208 22 91 5208 22 93 5208 22 95 5208 22 99 5208 23 00 5208 29 00 5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00 5209 11 00 5209 12 00 5209 19 00 5209 21 00 5209 22 00 5209 29 00 5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00	Tecidos de algodão com exceção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas (tecidos turcos), fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
2 (cont.)	5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00		
	5210 11 10 5210 11 90 5210 12 00 5210 19 00 5210 21 10 5210 21 90 5210 22 00 5210 29 00 5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00		
	5211 11 00 5211 12 00 5211 19 00 5211 21 00 5211 22 00 5211 29 00 5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00		
	5212 11 10 5212 11 90 5212 12 10 5212 12 90 5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 21 10 5212 21 90 5212 22 10 5212 22 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90		
	ex 5811 00 00		
	ex 6308 00 00		

(1)	(2)	(3)	(4)
2 a)	5208 31 00 5208 32 11 5208 32 13 5208 32 15 5208 32 19 5208 32 91 5208 32 93 5208 32 95 5208 32 99 5208 33 00 5208 39 00 5208 41 00 5208 42 00 5208 43 00 5208 49 00 5208 51 00 5208 52 10 5208 52 90 5208 53 00 5208 59 00  5209 31 00 5209 32 00 5209 39 00 5209 41 00 5209 42 00 5209 43 00 5209 49 10 5209 49 90 5209 51 00 5209 52 00 5209 59 00  5210 31 10 5210 31 90 5210 32 00 5210 39 00 5210 41 00 5210 42 00 5210 49 00 5210 51 00 5210 52 00 5210 59 00  5211 31 00 5211 32 00 5211 39 00 5211 41 00 5211 42 00 5211 43 00 5211 49 11 5211 49 19 5211 49 90 5211 51 00 5211 52 00 5211 59 00  5212 13 10 5212 13 90 5212 14 10 5212 14 90 5212 15 10 5212 15 90 5212 23 10 5212 23 90 5212 24 10 5212 24 90 5212 25 10 5212 25 90  ex 5811 00 00 ex 6308 00 00	a) Dos quais outros, com excepção dos crus ou branqueados	

#1

(1)	(2)	(3)	(4)
3	5512 11 00 5512 19 10 5512 19 90 5512 21 00 5512 29 10 5512 29 90 5512 91 00 5512 99 10 5512 99 90  5513 11 10 5513 11 30 5513 11 90 5513 12 00 5513 13 00 5513 19 00 5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00  5514 11 00 5514 12 00 5514 13 00 5514 19 00 5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00  5515 11 10 5515 11 30 5515 11 90 5515 12 10 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 11 5515 13 19 5515 13 91 5515 13 99 5515 19 10 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 10 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 11 5515 22 19 5515 22 91 5515 22 99 5515 29 10 5515 29 30	Tecidos de fibras têxteis sintéticas descontínuas, com exceção das fitas, veludos, pelúcias, compreendendo os tecidos com argolas (tecidos turcos) e tecidos de froco:	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
<p>3 (cont.)</p>	<p>5515 29 90 5515 91 10 5515 91 30 5515 91 90 5515 92 11 5515 92 19 5515 92 91 5515 92 99 5515 99 10 5515 99 30 5515 99 90  5803 90 30  ex 5905 00 70  ex 6308 00 00</p>		
<p>3 a)</p>	<p>5512 19 10 5512 19 90 5512 29 10 5512 29 90 5512 99 10 5512 99 90  5513 21 10 5513 21 30 5513 21 90 5513 22 00 5513 23 00 5513 29 00 5513 31 00 5513 32 00 5513 33 00 5513 39 00 5513 41 00 5513 42 00 5513 43 00 5513 49 00  5514 21 00 5514 22 00 5514 23 00 5514 29 00 5514 31 00 5514 32 00 5514 33 00 5514 39 00 5514 41 00 5514 42 00 5514 43 00 5514 49 00  5515 11 30 5515 11 90 5515 12 30 5515 12 90 5515 13 19 5515 13 99 5515 19 30 5515 19 90 5515 21 30 5515 21 90 5515 22 19 5515 22 99 5515 29 30 5515 29 90 5515 91 30 5515 91 90</p>	<p>a) Dos quais outros, com exceção dos crus ou branqueados</p>	

(1)	(2)	(3)	(4)
3 a) (cont.)	5515 92 19 5515 92 99 5515 99 30 5515 99 90  ex 5803 90 30  ex 5905 00 70  ex 6308 00 00		

8/1

GRUPO I B

(1)	(2)	(3)	(4)
4	6105 10 00 6105 20 10 6105 20 90 6105 90 10  6109 10 00 6109 90 10 6109 90 30  6110 20 10 6110 30 10	Camisas, <i>T-shirts</i> , <i>sous-pulls</i> (com excepção dos de lã ou pêlos finos), <i>pullovers</i> e camisetes e artigos semelhantes, de malha	1 000 peças
5	6101 10 90 6101 20 90 6101 30 90  6102 10 90 6102 20 90 6102 30 90  6110 10 10 6110 10 31 6110 10 35 6110 10 38 6110 10 91 6110 10 95 6110 10 98 6110 20 91 6110 20 99 6110 30 91 6110 30 99	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos); <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	1 000 peças
6	6203 41 10 6203 41 90 6203 42 31 6203 42 33 6203 42 35 6203 42 90 6203 43 19 6203 43 90 6203 49 19 6203 49 50  6204 61 10 6204 62 31 6204 62 33 6204 62 39 6204 63 18 6204 69 18  6211 32 42 6211 33 42 6211 42 42 6211 43 42	Calções, <i>shorts</i> (com excepção dos de banho) e calças, tecidas, para homens e rapazes; calças, tecidas, para senhoras e raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes inferiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
7	6106 10 00 6106 20 00 6106 90 10  6206 20 00 6206 30 00 6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros e camisas de malha, para senhoras e raparigas e outros, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
8	6205 10 00 6205 20 00 6205 30 00	Camisas, com exclusão das de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças

45

GRUPO II A

(1)	(2)	(3)	(4)
9	5802 11 00 5802 19 00  ex 6302 60 00	Tecidos de algodão com argolas (tecidos turcos); roupa de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha, de tecidos turcos, de algodão	Toneladas
20	6302 21 00 6302 22 90 6302 29 90 6302 31 10 6302 31 90 6302 32 90 6302 39 90	Roupa de cama, com exclusão da de malha	Toneladas
22	5508 10 11 5508 10 19  5509 11 00 5509 12 00 5509 21 10 5509 21 90 5509 22 10 5509 22 90 5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 41 10 5509 41 90 5509 42 10 5509 42 90 5509 51 00 5509 52 10 5509 52 90 5509 53 00 5509 59 00 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00 5509 91 10 5509 91 90 5509 92 00 5509 99 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas, não acondicionados para venda a retalho:	Toneladas
22 a)	5508 10 19  5509 31 10 5509 31 90 5509 32 10 5509 32 90 5509 61 10 5509 61 90 5509 62 00 5509 69 00	a) Entre os quais, acrílicos	
23	5508 20 10  5510 11 00 5510 12 00 5510 20 00 5510 30 00 5510 90 00	Fios de fibras artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
32	5801 10 00 5801 21 00 5801 22 00 5801 23 00 5801 24 00 5801 25 00 5801 26 00 5801 31 00 5801 32 00 5801 33 00 5801 34 00 5801 35 00 5801 36 00  5802 20 00 5802 30 00	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão (tecidos turcos) e têxteis <i>tufted</i> , de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais:	Toneladas
32 a)	5801 22 00	a) Entre os quais, veludos de algodão <i>côtelés</i>	
39	6302 51 10 6302 51 90 6302 53 90 ex 6302 59 00 6302 91 10 6302 91 90 6302 93 90 ex 6302 99 00	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com exclusão da de malha e da de algodão, com argolas (tecidos turcos)	Toneladas

## GRUPO II B

(1)	(2)	(3)	(4)
12	6115 12 00 6115 19 10 6115 19 90 6115 20 11 6115 20 90 6115 91 00 6115 92 00 6115 93 10 6115 93 30 6115 93 99 6115 99 00	Meias, meias-calças ( <i>collants</i> ), meias-peúgas e artefactos semelhantes de malha com borracha, com exclusão das para bebês, incluindo as meias para varizes, com exclusão dos produtos da categoria 70	1 000 pares
13	6107 11 00 6107 12 00 6107 19 00  6108 21 00 6108 22 00 6108 29 00	<i>Slips</i> e cuecas para homens e rapazes, <i>slips</i> e cuecas para senhoras e raparigas, de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
14	6201 11 00 ex 6201 12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90  6210 20 00	Sobretudos, impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> ) (da categoria 21)	1 000 peças
15	6202 11 00 ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90  6204 31 00 6204 32 90 6204 33 90 6204 39 19  6210 30 00	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo as capas) e casacos, tecidos, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das <i>parkas</i> ) (da categoria 21)	1 000 peças
16	6203 11 00 6203 12 00 6203 19 10 6203 19 30 6203 21 00 6203 22 80 6203 23 80 6203 29 18 6211 32 31 6211 33 31	Fatos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para homens e rapazes, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
17	6203 31 00 6203 32 90 6203 33 90 6203 39 19	Casacos e jaquetões ( <i>blazers</i> ), com exclusão dos de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
18	6207 11 00 6207 19 00 6207 21 00 6207 22 00 6207 29 00 6207 91 00	Camisolas interiores sem mangas, <i>slips</i> e cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo para homens e rapazes, com exclusão dos de malha	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
18 (cont.)	6207 92 00 6207 99 00  6208 11 00 6208 19 10 6208 19 90 6208 21 00 6208 22 00 6208 29 00 6208 91 10 6208 91 90 6208 92 10 6208 92 90 6208 99 00	Camisolas interiores sem mangas, camisas, combinações, saiotas, <i>slips</i> , camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, para senhoras e raparigas, com exclusão do de malha	
19	6213 20 00 6213 90 00	Lenços de assoar e de bolso, com exclusão dos de malha	1 000 peças
21	ex 6201.12 10 ex 6201 12 90 ex 6201 13 10 ex 6201 13 90 6201 91 00 6201 92 00 6201 93 00  ex 6202 12 10 ex 6202 12 90 ex 6202 13 10 ex 6202 13 90 6202 91 00 6202 92 00 6202 93 00  6211 32 41 6211 33 41 6211 42 41 6211 43 41	<b>Parkas; anoraks, blusões e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais; partes superiores de fatos de treino para desporto, com forro, diferentes dos da categoria 16 ou 29, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</b>	1 000 peças
24	6107 21 00 6107 22 00 6107 29 00 6107 91 00 6107 92 00 ex 6107 99 00  6108 31 10 6108 31 90 6108 32 11 6108 32 19 6108 32 90 6108 39 00 6108 91 00 6108 92 00 6108 99 10	Camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para homens e rapazes  Camisas de noite, pijamas, <i>deshabillés</i> , roupões de banho, roupões de quarto e outro vestuário de quarto análogo, de malha, para senhoras e raparigas	1 000 peças
26	6104 41 00 6104 42 00 6104 43 00 6104 44 00  6204 41 00 6204 42 00 6204 43 00 6204 44 00	Vestidos para senhoras e raparigas, de lã, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
27	6104 51 00 6104 52 00 6104 53 00 6104 59 00	Saias, compreendendo saias-calças, para senhoras e raparigas	1 000 peças

(1)	(2)	(3)	(4)
27 (cont.)	6204 51 00 6204 52 00 6204 53 00 6204 59 10		
28	6103 41 10 6103 41 90 6103 42 10 6103 42 90 6103 43 10 6103 43 90 6103 49 10 6103 49 91  6104 61 10 6104 61 90 6104 62 10 6104 62 90 6104 63 10 6104 63 90 6104 69 10 6104 69 91	Calças, fatos-macaco, <i>shorts</i> (com exclusão dos de banho), de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
29	6204 11 00 6204 12 00 6204 13 00 6204 19 10 6204 21 00 6204 22 80 6204 23 80 6204 29 18  6211 42 31 6211 43 31	Saias-casacos e conjuntos, com exclusão dos de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui; fatos de treino para desporto, com forro, para senhoras ou raparigas, cuja face exterior seja feita de um só e mesmo tecido, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
31	6212 10 00	Suspensórios para seios, tecidos ou de malha	1 000 peças
68	6111 10 90 6111 20 90 6111 30 90 ex 6111 90 00  ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Vestuário para bebés e acessórios de vestuário, excluindo as luvas para bebés das categorias 10 e 87 e as meias e peúgas tecidas para bebés, com exclusão das de malha da categoria 88	Toneladas
73	6112 11 00 6112 12 00 6112 19 00	Fatos de treino para desporto ( <i>trainings</i> ) de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
76	6203 22 10 6203 23 10 6203 29 11 6203 32 10 6203 33 10 6203 39 11 6203 42 11 6203 42 51 6203 43 11 6203 43 31 6203 49 11 6203 49 31  6204 22 10 6204 23 10 6204 29 11	Vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho, com exclusão do de malha, para senhoras e raparigas	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
76 (cont.)	6204 32 10 6204 33 10 6204 39 11 6204 62 11 6204 62 51 6204 63 11 6204 63 31 6204 69 11 6204 69 31  6211 32 10 6211 33 10 6211 42 10 6211 43 10		
77	ex 6211 20 00	Fatos e conjuntos para a prática de esqui, com exclusão dos de malha	Toneladas
78	6203 41 30 6203 42 59 6203 43 39 6203 49 39  6204 61 80 6204 61 90 6204 62 59 6204 62 90 6204 63 39 6204 63 90 6204 69 39 6204 69 50  6210 40 00 6210 50 00  6211 31 00 6211 32 90 6211 33 90 6211 41 00 6211 42 90 6211 43 90	Vestuário, com exclusão do de malha, com exclusão do vestuário das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	Toneladas
83	6101 10 10 6101 20 10 6101 30 10  6102 10 10 6102 20 10 6102 30 10  6103 31 00 6103 32 00 6103 33 00 ex 6103 39 00  6104 31 00 6104 32 00 6104 33 00 ex 6104 39 00  ex 6112 20 00  6113 00 90  6114 10 00 6114 20 00 6114 30 00	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, incluindo os fatos e conjuntos para a prática de esqui, de malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74 e 75	Toneladas

## GRUPO III A

(1)	(2)	(3)	(4)
33	5407 20 11 6305 31 91 6305 31 99	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno até 3 m de largura; sacos e similares de embalagem, com exclusão dos de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas semelhantes	Toneladas
34	5407 20 19	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno de largura superior a 3 m, inclusive	Toneladas
35	5407 10 00 5407 20 90 5407 30 00 5407 41 00 5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 51 00 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 10 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90 5407 71 00 5407 72 00 5407 73 10 5407 73 91 5407 73 99 5407 74 00 5407 81 00 5407 82 00 5407 83 10 5407 83 90 5407 84 00 5407 91 00 5407 92 00 5407 93 10 5407 93 90 5407 94 00  ex 5811 00 00  ex 5905 00 70	Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114:	Toneladas
35 a)	5407 42 10 5407 42 90 5407 43 00 5407 44 10 5407 44 90 5407 52 00 5407 53 10 5407 53 90 5407 54 00 5407 60 30 5407 60 51 5407 60 59 5407 60 90	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados	



(1)	(2)	(3)	(4)
37 (cont.)	5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00  5803 90 50 ex 5905 00 70		
37 a)	5516 12 00 5516 13 00 5516 14 00 5516 22 00 5516 23 10 5516 23 90 5516 24 00 5516 32 00 5516 33 00 5516 34 00 5516 42 00 5516 43 00 5516 44 00 5516 92 00 5516 93 00 5516 94 00  ex 5803 90 50 ex 5905 00 70	a) Dos quais outros, com excepção dos crus e branqueados	
38 A	6002 43 11 6002 93 10	Tecidos sintéticos de malha para cortinados e cortinas	Toneladas
38 B	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90	Cortinas, com exclusão das de malha	Toneladas
40	ex 6303 91 00 ex 6303 92 90 ex 6303 99 90  6304 19 10 ex 6304 19 90 6304 92 00 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00	Cortinados, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Toneladas
41	5401 10 11 5401 10 19  5402 10 10 5402 10 90 5402 20 00 5402 31 10 5402 31 30 5402 31 90 5402 32 00 5402 33 10 5402 33 90 5402 39 10 5402 39 90 5402 49 10 5402 49 91 5402 49 99 5402 51 10 5402 51 30	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
41 (cont.)	5402 51 90 5402 52 10 5402 52 90 5402 59 10 5402 59 90 5402 61 10 5402 61 30 5402 61 90 5402 62 10 5402 62 90 5402 69 10 5402 69 90  ex 5604 20 00 ex 5604 90 00		
42	5401 20 10  5403 10 00 5403 20 10 5403 20 90 ex 5403 32 00 5403 33 90 5403 39 00 5403 41 00 5403 42 00 5403 49 00  ex 5604 20 00	Fios de fibras sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho:  Fios de fibras artificiais:  Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de <i>rayonne viscose</i> sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	Toneladas
43	5204 20 00  5207 10 00 5207 90 00  5401 10 90 5401 20 90  5406 10 00 5406 20 00  5508 20 90  5511 30 00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	Toneladas
46	5105 10 00 5105 21 00 5105 29 00 5105 30 10 5105 30 90	Lã e pêlos finos, cardados ou penteados	Toneladas
47	5106 10 10 5106 10 90 5106 20 11 5106 20 19 5106 20 91 5106 20 99  5108 10 10 5108 10 90	Fios de lã ou de pêlos finos, cardados, não acondicionados para venda a retalho	Toneladas
48	5107 10 10 5107 10 90 5107 20 10 5107 20 30	Fios de lã ou de pêlos finos, penteados, não acondicionados para venda a retalho	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
48 (cont.)	5107 20 51 5107 20 59 5107 20 91 5107 20 99  5108 20 10 5108 20 90		
49	5109 10 10 5109 10 90 5109 90 10 5109 90 90	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	Toneladas
50	5111 11 00 5111 19 10 5111 19 90 5111 20 00 5111 30 10 5111 30 30 5111 30 90 5111 90 10 5111 90 91 5111 90 93 5111 90 99  5112 11 00 5112 19 10 5112 19 90 5112 20 00 5112 30 10 5112 30 30 5112 30 90 5112 90 10 5112 90 91 5112 90 93 5112 90 99	Tecidos de lã ou de pêlos finos	Toneladas
51	5203 00 00	Algodão cardado ou penteado	Toneladas
53	5803 10 00	Tecidos de algodão em ponto de gaze	Toneladas
54	5507 00 00	Fibras artificiais, descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas, penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação	Toneladas
55	5506 10 00 5506 20 00 5506 30 00 5506 90 10 5506 90 91 5506 90 99	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardadas ou penteadas ou preparadas por outra forma para a fiação	Toneladas
56	5508 10 90  5511 10 00 5511 20 00	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	Toneladas
58	5701 10 10 5701 10 91 5701 10 93 5701 10 99 5701 90 10 5701 90 90	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
59	5702 10 00 5702 31 10 5702 31 30 5702 31 90 5702 32 10 5702 32 90 5702 39 10 5702 41 10 5702 41 90 5702 42 10 5702 42 90 5702 49 10 5702 51 00 5702 52 00 ex 5702 59 00 5702 91 00 5702 92 00 ex 5702 99 00  5703 10 10 5703 10 90 5703 20 11 5703 20 19 5703 20 91 5703 20 99 5703 30 11 5703 30 19 5703 30 51 5703 30 59 5703 30 91 5703 30 99 5703 90 10 5703 90 90  5704 10 00 5704 90 00  5705 00 10 5705 00 31 5705 00 39 ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos de pavimentos de matérias têxteis, com exclusão dos tapetes da categoria 58	Toneladas
60	5805 00 00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto de cruz, etc.), mesmo confeccionadas	Toneladas
61	ex 5806 10 00 5806 20 00 5806 31 10 5806 31 90 5806 32 10 5806 32 90 5806 39 00 5806 40 00	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama ( <i>bolducs</i> ), com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62  Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos, constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha	Toneladas
62	5606 00 91 5606 00 99  5804 10 11 5804 10 19 5804 10 90 5804 21 10 5804 21 90 5804 29 10 5804 29 90 5804 30 00	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos fios de crina revestidos)  Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho (com exclusão dos tecidos de malha); rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
<p>62 (cont.)</p>	<p>5807 10 10 5807 10 90</p> <p>5808 10 00 5808 90 00</p> <p>5810 10 10 5810 10 90 5810 91 10 5810 91 90 5810 92 10 5810 92 90 5810 99 10 5810 99 90</p>	<p>Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, em matérias têxteis, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidas</p> <p>Entraçados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes</p> <p>Bordados em peça, tiras ou em aplicações</p>	
<p>63</p>	<p>5906 91 00</p> <p>ex 6002 10 10 6002 10 90</p> <p>ex 6002 30 10 6002 30 90</p> <p>ex 6001 10 00</p> <p>6002 20 31 6002 43 19</p>	<p>Tecidos de malha de fibras sintéticas contendo em peso 5 % ou mais de fio de elastómeros e tecidos de malha contendo em peso 5 % ou mais de fio de borracha</p> <p>Rendas Raschel e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas</p>	<p>Toneladas</p>
<p>65</p>	<p>5606 00 10</p> <p>ex 6001 10 00 6001 21 00 6001 22 00 6001 29 10 6001 91 10 6001 91 30 6001 91 50 6001 91 90 6001 92 10 6001 92 30 6001 92 50 6001 92 90 6001 99 10</p> <p>ex 6002 10 10 6002 20 10 6002 20 39 6002 20 50 6002 20 70</p> <p>ex 6002 30 10 6002 41 00 6002 42 10 6002 42 30 6002 42 50 6002 42 90 6002 43 31 6002 43 33 6002 43 35 6002 43 39 6002 43 50 6002 43 91 6002 43 93 6002 43 95 6002 43 99 6002 91 00 6002 92 10 6002 92 30 6002 92 50</p>	<p>Tecidos de malha, com exclusão dos das categorias 38 A e 63, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais</p>	<p>Toneladas</p>

(1)	(2)	(3)	(4)
65 (cont.)	6002 92 90 6002 93 31 6002 93 33 6002 93 35 6002 93 39 6002 93 91 6002 93 99		
66	6301 10 00 6301 20 91 6301 20 99 6301 30 90 ex 6301 40 90 ex 6301 90 90	Coberturas e mantas, com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Toneladas

## GRUPO III B

(1)	(2)	(3)	(4)
10	6111 10 10 6111 20 10 6111 30 10 ex 6111 90 00  6116 10 10 6116 10 90 6116 91 00 6116 92 00 6116 93 00 6116 99 00	Luvas e semelhantes de malha	1 000 pares
67	5807 90 90  6113 00 10  6117 10 00 6117 20 00 6117 80 10 6117 80 90 6117 90 00  6301 20 10 6301 30 10 6301 40 10 6301 90 10  6302 10 10 6302 10 90 6302 40 00 ex 6302 60 00  6303 11 00 6303 12 00 6303 19 00  6304 11 00 6304 91 00  ex 6305 20 00 ex 6305 39 00 ex 6305 90 00 6305 31 10  6307 10 10 6307 90 10	Vestuário e respectivos acessórios, com exclusão do de bebé, de malha; roupa de todos os géneros, de malha; cortinados, cortinas, estores interiores, cantoneiras, guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, de malha; coberturas e mantas de malha, outros artefactos de malha, incluindo as peças de vestuário ou de acessórios de vestuário:	Toneladas
67 a)	6305 31 10	a) Dos quais sacos e similares de embalagem obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
69	6108 11 10 6108 11 90 6108 19 10 6108 19 90	Combinações e saíotes, de malha, para senhoras e raparigas	1 000 peças
70	6115 11 00 6115 20 19 6115 93 91	Meias-calças ( <i>collants</i> ), de fibras sintéticas, de fios simples com um teor de 67 decitex (6,7 tex) Meias para senhoras, de fibras sintéticas	1 000 pares

(1)	(2)	(3)	(4)
72	6112 31 10 6112 31 90 6112 39 10 6112 39 90 6112 41 10 6112 41 90 6112 49 10 6112 49 90 ex 6211 11 00 6211 12 00	Fatos de banho, calções e slips de banho, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	1 000 peças
74	6104 11 00 6104 12 00 6104 13 00 ex 6104 19 00 6104 21 00 6104 22 00 6104 23 00 ex 6104 29 00	Saias-casacos e conjuntos, de malha, para senhoras e raparigas, de lã, de algodão e de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática do esqui	1 000 peças
75	6103 11 00 6103 12 00 6103 19 00 6103 21 00 6103 22 00 6103 23 00 6103 29 00	Fatos e conjuntos completos, de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1 000 peças
84	6214 20 00 6214 30 00 6214 40 00 6214 90 10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachénés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, com exclusão dos de malha, de algodão, de lã, de fibras sintéticas ou artificiais	Toneladas
85	6215 20 00 6215 90 00	Gravatas, laços e lenços para o pescoço, com exclusão dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Toneladas
86	6212 20 00 6212 30 00 6212 90 00	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes e respectivas peças, mesmo de malha	1 000 peças
87	6216 00 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Luvas, com exclusão das de malha	Toneladas
88	6217 10 00 6217 90 00 ex 6209 10 00 ex 6209 20 00 ex 6209 30 00 ex 6209 90 00	Meias e peúgas, excepto as de malha; outros acessórios de vestuário, peças de vestuário ou de acessórios de vestuário, que não para bebés, excepto os de malha	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
90	5607 41 00 5607 49 11 5607 49 19 5607 49 90 5607 50 11 5607 50 19 5607 50 30 5607 50 90	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de fibras sintéticas	Toneladas
91	6306 21 00 6306 22 00 6306 29 00	Tendas	Toneladas
93	ex 6305 20 00 ex 6305 39 00	Sacos e similares de embalagem de tecido, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno	Toneladas
94	5601 10 10 5601 10 90 5601 21 10 5601 21 90 5601 22 10 5601 22 91 5601 22 99 5601 29 00 5601 30 00	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis com a largura máxima de 5 mm ( <i>poeriras-tontisses</i> ) nós e borbotos de matérias têxteis	Toneladas
95	5602 10 19 5602 10 31 5602 10 39 5602 10 90 5602 21 00 5602 29 90 5602 90 00  ex 5807 90 10  ex 5905 00 70  6210 10 10  6307 90 91	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos, com exclusão dos revestimentos de pavimentos	Toneladas
96	5603 00 10 5603 00 91 5603 00 93 5603 00 95 5603 00 99  ex 5807 90 10  ex 5905 00 70  6210 10 91 6210 10 99  ex 6301 40 90 ex 6301 90 90  6302 22 10 6302 32 10 6302 53 10 6302 93 10  6303 92 10 6303 99 10	Tecidos não tecidos, mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
96 (cont.)	ex 6304 19 90 ex 6304 93 00 ex 6304 99 00  ex 6305 39 00  6307 10 30 ex 6307 90 99		
97	5608 11 11 5608 11 19 5608 11 91 5608 11 99 5608 19 11 5608 19 19 5608 19 31 5608 19 39 5608 19 91 5608 19 99 5608 90 00	Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra; redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	Toneladas
98	5609 00 00  5905 00 10	Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecidos e dos artefactos da categoria 97	Toneladas
99	5901 10 00 5901 90 00  5904 10 00 5904 91 10 5904 91 90 5904 92 00  5906 10 10 5906 10 90 5906 99 10 5906 99 90  5907 00 00	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos, destinados a acondicionamento ou usos semelhantes; telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria  Linóleos, cortados ou não; revestimentos de pavimento que consistam num produto ou revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não  Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos para pneumáticos  Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100	Toneladas
100	5903 10 10 5903 10 90 5903 20 10 5903 20 90 5903 90 10 5903 90 91 5903 90 99	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	Toneladas
101	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, com excepção dos de fibras sintéticas	Toneladas
109	6306 11 00 6306 12 00 6306 19 00 6306 31 00 6306 39 00	Encerados, velas para embarcações e estores interiores	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
110	6306 41 00 6306 49 00	Colchões pneumáticos, tecidos	Toneladas
111	6306 91 00 6306 99 00	Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas	Toneladas
112	6307 20 00 ex 6307 90 99	Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	Toneladas
113	6307 10 90	Serapilheiras, esfregões e semelhantes, com excepção dos de malha	Toneladas
114	5902 10 10 5902 10 90 5902 20 10 5902 20 90 5902 90 10 5902 90 90  5908 00 00  5909 00 10 5909 00 90  5910 00 00  5911 10 00 ex 5911 20 00 5911 31 11 5911 31 19 5911 31 90 5911 32 10 5911 32 90 5911 40 00 5911 90 10 5911 90 90	Tecidos e artefactos para uso técnico	Toneladas

## GRUPO IV

(1)	(2)	(3)	(4)
115	5306 10 11 5306 10 19 5306 10 31 5306 10 39 5306 10 50 5306 10 90 5306 20 11 5306 20 19 5306 20 90  5308 90 11 5308 90 13 5308 90 19	Fios de linho ou de rami	Toneladas
117	5309 11 11 5309 11 19 5309 11 90 5309 19 10 5309 19 90 5309 21 10 5309 21 90 5309 29 10 5309 29 90  5311 00 10  5803 90 90  5905 00 31 5905 00 39	Tecidos de linho ou de rami	Toneladas
118	6302 29 10 6302 39 10 6302 39 30 6302 52 00 ex 6302 59 00 6302 92 00 ex 6302 99 00	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, de linho ou de rami, com exclusão das de malha	Toneladas
120	ex 6303 99 90  6304 19 30 ex 6304 99 00	Cortinas, cortinados e estores interiores; cantoneiras e guarnições de cama e outros artefactos para guarnição de interiores, com exclusão dos de malha, de linho ou de rami	Toneladas
121	ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	Toneladas
122	ex 6305 90 00	Sacos e similares para embalagem, usados, de linho, com exclusão dos de malha	Toneladas
123	5801 90 10  6214 90 90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas  Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenes, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com exclusão dos de malha	Toneladas

## GRUPO V

(1)	(2)	(3)	(4)
124	5501 10 00 5501 20 00 5501 30 00 5501 90 00  5503 10 11 5503 10 19 5503 10 90 5503 20 00 5503 30 00 5503 40 00 5503 90 10 5503 90 90  5505 10 10 5505 10 30 5505 10 50 5505 10 70 5505 10 90	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	Toneladas
125 A	5402 41 10 5402 41 30 5402 41 90 5402 42 00 5402 43 10 5402 43 90	Fios de fibras têxteis sintéticos contínuas, não acondicionados para venda a retalho, com exceção dos fios da categoria 41	Toneladas
125 B	5404 10 10 5404 10 90 5404 90 11 5404 90 19 5404 90 90  ex 5604 20 00 ex 5604 90 00	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> de matérias têxteis sintéticas	Toneladas
126	5502 00 10 5502 00 90  5504 10 00 5504 90 00  5505 20 00	Fibras têxteis artificiais descontínuas	Toneladas
127 A	5403 31 00 ex 5403 32 00 5403 33 10	Fios de fibras têxteis artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho, com exceção dos da categoria 42	Toneladas
127 B	5405 00 00	Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de <i>catgut</i> , de matérias têxteis artificiais	Toneladas
128	5105 40 00	Pêlos grosseiros, cardados ou penteados	Toneladas
129	5110 00 00	Fios de pêlos grosseiros	Toneladas
130 A	5004 00 10 5004 00 90  5006 00 10	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
130 B	5005 00 10 5005 00 90  5006 00 90 ex 5604 90 00	Fios de seda com excepção dos da categoria 130 A; pêlo de Messina (crina de Florença)	Toneladas
131	5308 90 90	Fios de outras fibras têxteis vegetais	Toneladas
132	5308 30 00	Fios de papel	Toneladas
133	5308 20 10 5308 20 90	Fios de cânhamo	Toneladas
134	5605 00 00	Fios metálicos	Toneladas
135	5113 00 00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Toneladas
136	5007 10 00 5007 20 10 5007 20 21 5007 20 31 5007 20 39 5007 20 41 5007 20 51 5007 20 59 5007 20 61 5007 20 69 5007 20 71 5007 90 10 5007 90 30 5007 90 50 5007 90 90  5803 90 10  ex 5905 00 90  ex 5911 20 00	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda	Toneladas
137	ex 5801 90 90  ex 5806 10 00	Veludos, pelúcias, tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), fitas de seda ou de desperdícios de seda	Toneladas
138	5311 00 90  ex 5905 00 90	Tecidos de fios de papel e outras fibras têxteis, com excepção dos tecidos de rami	Toneladas
139	5809 00 00	Tecidos de fios de metal, de fios metálicos ou de fios de têxteis metalizados	Toneladas
140	ex 6001 10 00 6001 29 90 6001 99 90  6002 20 90 6002 49 00 6002 99 00	Tecidos de malha, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de fibras artificiais sintéticas ou de algodão	Toneladas
141	ex 6301 90 90	Mantas e cobertores de matérias têxteis, com excepção dos de lã ou de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais sintéticas	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
142	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00  ex 5705 00 90	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de sisal, de outras fibras da família das agaves ou de abacá (cânhamo de Manila)	Toneladas
144	5602 10 35 5602 29 10	Feltros de pêlos grosseiros	Toneladas
145	5607 30 00 ex 5607 90 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila) ou de cânhamo verdadeiro	Toneladas
146 A	ex 5607 21 00	Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras para máquinas agrícolas, de sisal ou de outras fibras da família das agaves	Toneladas
146 B	ex 5607 21 00 5607 29 10 5607 29 90	Cordéis, cordas e cabos de sisal ou de outras fibras da família das agaves, com exceção dos produtos da categoria 146 A	Toneladas
146 C	5607 10 00	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303	Toneladas
147	5003 90 00	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapo), com exceção dos não cardados nem penteados	Toneladas
148 A	5307 10 10 5307 10 90 5307 20 00	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303	Toneladas
148 B	5308 10 00	Fios de cairo	Toneladas
149	5310 10 90 ex 5310 90 00	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura superior a 150 cm	Toneladas
150	5310 10 10 ex 5310 90 00 6305 10 90	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas de largura não superior a 150 cm Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com exceção dos usados	Toneladas
151 A	5702 20 00	Revestimentos para pavimentos de fibras de coco (cairo)	Toneladas
151 B	ex 5702 39 90 ex 5702 49 90 ex 5702 59 00 ex 5702 99 00	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, com exceção dos tufados e flocados	Toneladas
152	5602 10 11	Feltros agulhados de juta ou de outras fibras têxteis liberianas, não impregnados nem revestidos, para usos diferentes do revestimento de chão	Toneladas
153	6305 10 10	Sacos usados de quaisquer dimensões, para embalagem, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do código 5303	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
154	5001 00 00 5002 00 00 5003 10 00  5101 11 00 5101 19 00 5101 21 00 5101 29 00 5101 30 00  5102 10 10 5102 10 30 5102 10 50 5102 10 90 5102 20 00  5103 10 10 5103 10 90 5103 20 10 5103 20 91 5103 20 99 5103 30 00  5104 00 00  5301 10 00 5301 21 00 5301 29 00 5301 30 10 5301 30 90  5305 91 00 5305 99 00  5201 00 10 5201 00 90  5202 10 00 5202 91 00 5002 99 00  5302 10 00 5302 90 00  5305 21 00 5305 29 00  5303 10 00 5303 90 00  5304 10 00 5304 90 00  5305 11 00 5305 19 00 5305 91 00 5305 99 00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar  Seda crua (não fiada)  Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, desperdícios de fios e fiapos), não cardados nem penteados  Lã não cardada nem penteada      Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados      Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos      Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros  Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)      Rami e outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras, com exceção de cairo cabacá do código 5304  Algodão, não cardado nem penteado   Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)   Cânhamo ( <i>Cannabis Sativa</i> L.), em bruto ou trabalhado mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)  Abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa textilis</i> Nee), em bruto ou trabalhados mas não fiados; estopas e desperdícios de abacá (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)  Juta e outras fibras têxteis liberianas (excepto linho, cânhamo e namí), em bruto ou trabalhadas mas não fiadas; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídas os desperdícios de fios e os fiapos)  Outras fibras têxteis vegetais, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)     	Toneladas
156	6106 90 30 ex 6110 90 90	Camiseiros e pullovers de malha, de seda ou de desperdícios de seda de uso feminino	Toneladas

(1)	(2)	(3)	(4)
157	6101 90 10 6101 90 90 6102 90 10 6102 90 90 ex 6103 39 00 6103 49 99 ex 6104 19 00 ex 6104 29 00 ex 6104 39 00 ex 6104 49 00 6104 69 99 6105 90 90 6106 90 50 6106 90 90 ex 6107 99 00 6108 99 90 6109 90 90 6110 90 10 ex 6110 90 90 ex 6111 90 00 6114 90 00	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123 e da categoria 156	Toneladas
159	6204 49 10 6206 10 00 6214 10 00 6215 10 00	Vestidos, camiseiros e blusas-camiseiros não de malha, de seda ou de desperdícios de seda Xailes, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda	Toneladas
160	6213 10 00	Lenços de assoar e de bolso de seda ou de desperdícios de seda	Toneladas
161	6201 19 00 6201 99 00 6202 19 00 6202 99 00 6203 19 90 6203 29 90 6203 39 90 6203 49 90 6204 19 90 6204 29 90 6204 39 90 6204 49 90 6204 59 90 6204 69 90 6205 90 10 6205 90 90 6206 90 10 6206 90 90 ex 6211 20 00 6211 39 00 6211 49 00	Vestuário não de malha, com excepção do das categorias 1 a 123 e 159	Toneladas

70  
ANEXO II

Lista dos países terceiros referidos no artigo 2º

República Popular da China

Coreia do Norte

Vietname

Mongólia

Arménia

Azerbaijão

Belarus

Geórgia

Cazaquistão

Quirguistão

Moldávia

Federação Russa

Tajiquistão

Turquemenistão

Usbequistão

Ucrânia

Republicas da Bosnia-Herzegovina, Croacia, Eslovénia, Montenegro, Sérvia e território dan antiga Republica Jugoslava da Macedonia.

Restrições quantitativas, referidas no nº 2 do artigo 2º, aplicáveis a partir de 1 de Dezembro de 1992.

Código/Kode/Code/ Κωδικός/Codici	BNL	DEU	DNK	ESP	FRA	GBR	GRC	ITA	IRL	PRT
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
4012 90 90										
4013 10 10										
4013 10 90										
4013 20 00										
4013 90 10										
4013 90 90										
4202 11 10										
4202 11 90										
4202 12 11										
4202 12 19										
4202 12 50										
4202 12 91										
4202 12 99										
4202 21 00										
4202 22 10										
4202 22 90										
4202 29 00										
4202 31 00										
4202 32 10										
4202 32 90										
ex 4202 39 00										
4202 91 10										
4202 91 50										
4202 91 90										
4202 92 11										
4202 92 15										
4202 92 19										
4202 92 91										
4202 92 95										
4202 92 99										
4801 00 10										
ex 4814 20 00										
ex 4814 90 10										
ex 4902 90 00										
5001 00 00										
5002 00 00										
5006 00 10										
5006 00 90										
ex 5007 10 00										
5007 20 10										
5007 20 21										
5007 20 31										
5007 20 39										
5007 20 41										
5007 20 51										
5007 20 59										
5007 20 61										
5007 20 69										
5007 20 71										
5007 90 10										
5007 90 30										
5007 90 50										
5007 90 90										
5105 10 00										
5105 21 00										
5105 29 00										
5105 30 10										
5105 30 90										
5106 10 10										
5106 10 90										
5106 20 11										
5106 20 19										

(1)

(1)

(2)

(2)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	10	11
S205 34 00										
S205 35 10										
S205 35 90										
S205 41 00										
S205 42 00										
S205 43 00										
S205 44 00										
S205 45 10										
S205 45 30										
S205 45 90										
S206 11 00										
S206 12 00										
S206 13 00										
S206 14 00										
S206 15 10										
S206 15 90										
S206 21 00										
S206 22 00										
S206 23 00										
S206 24 00										
S206 25 10										
S206 25 90										
S206 31 00										
S206 32 00										
S206 33 00										
S206 34 00										
S206 35 10										
S206 35 90										
S206 41 00										
S206 42 00										
S206 43 00										
S206 44 00										
S206 45 10										
S206 45 90										
S207 10 00										
S207 90 00										
S208 11 10				(2)	(14)	(20)	(22)			(25)
S208 11 90				↑	↑	↑	↑			↑
S208 12 11										
S208 12 13										
S208 12 15										
S208 12 19										
S208 12 91										
S208 12 93										
S208 12 95										
S208 12 99										
S208 13 00										
S208 19 00										
S208 21 10										
S208 21 90										
S208 22 11										
S208 22 13										
S208 22 15										
S208 22 19										
S208 22 91										
S208 22 93										
S208 22 95										
S208 22 99										
S208 23 00										
S208 29 00										
S208 31 00										
S208 32 11										
				↓	↓	↓	↓			↓
				(2)	(14)	(20)	(22)			(25)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
S208 32 13				(2)	(14)	(20)	(22)			(25)
S208 32 15				↑	↑	↑	↑			↑
S208 32 19										
S208 32 91										
S208 32 93										
S208 32 95										
S208 32 99										
S208 33 00										
S208 39 00										
S208 41 00										
S208 42 00										
S208 43 00										
S208 49 00										
S208 51 00										
S208 52 10										
S208 52 90										
S208 53 00										
S208 59 00										
S209 11 00										
S209 12 00										
S209 19 00										
S209 21 00										
S209 22 00										
S209 29 00										
S209 31 00										
S209 32 00										
S209 39 00										
S209 41 00										
S209 42 00										
S209 43 00										
S209 49 10										
S209 49 90										
S209 51 00										
S209 52 00										
S209 59 00										
S210 11 10										
S210 11 90										
S210 12 00										
S210 19 00										
S210 21 10										
S210 21 90										
S210 22 00										
S210 29 00										
S210 31 10										
S210 31 90										
S210 32 00										
S210 39 00										
S210 41 00										
S210 42 00										
S210 49 00										
S210 51 00										
S210 52 00										
S210 59 00										
S211 11 00										
S211 12 00										
S211 19 00										
S211 21 00										
S211 22 00										
S211 29 00										
S211 31 00										
S211 32 00										
S211 39 00										
				(7)	(14)	(20)	(22)			(25)



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
S402 32 00										
S402 33 10										
S402 33 90										
S402 39 10										
S402 39 90										
S402 49 10										
S402 49 91										
S402 49 99										
S402 51 10										
S402 51 30										
S402 51 90										
S402 52 10										
S402 52 90										
S402 59 10										
S402 59 90										
S402 61 10										
S402 61 30										
S402 61 90										
S402 62 10										
S402 62 90										
S402 69 10										
S402 69 90										
S403 10 00										
S403 20 10										
S403 20 90										
S403 31 00										
S403 32 00										
S403 33 90										
S403 39 00										
S403 41 00										
S403 42 00										
S403 49 00										
S406 10 00										
S406 20 00										
S407 10 00				(1)	(14)		(22)			(25)
S407 20 11				↑	↑		↑			↑
S407 20 19										
S407 20 90										
S407 30 00										
S407 41 00										
S407 42 10										
S407 42 90										
S407 43 00										
S407 44 10										
S407 44 90										
S407 51 00										
S407 52 00										
S407 53 10										
S407 53 90										
S407 54 00										
S407 60 10										
S407 60 30										
S407 60 51										
S407 60 59										
S407 60 90										
S407 71 00										
S407 72 00										
S407 73 10										
S407 73 91										
S407 73 99										
S407 74 00										
S407 81 00				(2)	(14)		(22)			(25)
				↓	↓		↓			↓

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
5407 82 00				(2)	(14)		(22)			(25)
5407 83 10				↑	↑		↑			↑
5407 83 90										
5407 84 00										
5407 91 00										
5407 92 00										
5407 93 10										
5407 93 90										
5407 94 00										
5408 10 00										
5408 21 00										
5408 22 10										
5408 22 90										
5408 23 10										
5408 23 90										
5408 24 00										
5408 31 00										
5408 32 00										
5408 33 00										
5408 34 00				(2)	(14)		(22)			(25)
5506 10 00				↓	↓		↓			↓
5506 20 00										
5506 30 00										
5506 90 10										
5506 90 91										
5506 90 99										
5507 00 00										
5508 10 11				(2)						
5508 10 19				(2)						
5508 10 90										
5508 20 10				(2)						
5508 20 90										
5509 11 00				(2)						
5509 12 00				↑						
5509 21 10										
5509 21 90										
5509 22 10										
5509 22 90										
5509 31 10										
5509 31 90										
5509 32 10										
5509 32 90										
5509 41 10										
5509 41 90										
5509 42 10										
5509 42 90										
5509 51 00										
5509 52 10										
5509 52 90										
5509 53 00										
5509 59 00										
5509 61 10										
5509 61 90										
5509 62 00										
5509 69 00										
5509 91 10										
5509 91 90										
5509 92 00										
5509 99 00										
5510 11 00										
5510 12 00										
5510 20 00				(2)						

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
5510 30 00				(2)						
5510 90 00				(2)						
5511 10 00										
5511 20 00										
5511 30 00										
5512 11 00				(2)	(14)		(22)			(25)
5512 19 10				↑	↑		↑			↑
5512 19 90							↓			
5512 21 00										
5512 29 10										
5512 29 90							(22)			
5512 91 00										
5512 99 10							(22)			
5512 99 90							↑			
5513 11 10										
5513 11 30										
5513 11 90										
5513 12 00										
5513 13 00										
5513 19 00										
5513 21 10										
5513 21 30										
5513 21 90										
5513 22 00										
5513 23 00										
5513 29 00										
5513 31 00							↓			
5513 32 00							(22)			
5513 33 00										
5513 39 00										
5513 41 00							(22)			
5513 42 00							↑			
5513 43 00										
5513 49 00										
5514 11 00										
5514 12 00										
5514 13 00										
5514 19 00										
5514 21 00										
5514 22 00										
5514 23 00										
5514 29 00										
5514 31 00										
5514 32 00										
5514 33 00										
5514 39 00										
5514 41 00										
5514 42 00										
5514 43 00										
5514 49 00										
5515 11 10										
5515 13 30										
5515 11 90										
5515 12 10										
5515 12 30										
5515 12 90										
5515 13 11										
5515 13 19										
5515 13 91										
5515 13 99										
5515 19 10										
5515 19 30										
				↓	↓		↓			↓
				(2)	(14)		(22)			(25)









(1) ...	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
5905 00 50										
5905 00 70				(2)	(13)		(22)			
5905 00 90				(1)			(23)			
5906 10 10										
5906 10 90										
5906 91 00										
5906 99 10										
5906 99 90										
5907 00 00										
5908 00 00										
5909 00 10										
5909 00 90										
5910 00 00										
5911 10 00										
5911 20 00				(2)						
5911 20 10										
5911 31 11										
5911 31 19										
5911 31 90										
5911 32 10										
5911 32 90										
5911 40 00										
5911 90 10										
5911 90 90										
6001 10 00				(2)			(22)			
6001 21 00				↑			↑			
6001 22 00				↑			(22)			
6001 29 10				↑			(23)			
6001 29 90				↑			(22)			
6001 91 10				↑			↑			
6001 91 30				↑			↑			
6001 91 50				↑			↑			
6001 91 90				↑			↑			
6001 92 10				↑			↑			
6001 92 30				↑			↑			
6001 92 50				↑			↑			
6001 92 90				↑			(22)			
6001 99 10				↑			(22)			
6001 99 90				(2)			(23)			
6002 10 10										
6002 10 90										
6002 20 10				(2)			(22)			
6002 20 31							↑			
6002 20 39				(2)			↑			
6002 20 50				↑			↑			
6002 20 70				↑			(22)			
6002 20 90				(2)			(23)			
6002 30 10										
6002 30 90										
6002 41 00				(2)			(22)			
6002 42 10				↑			↑			
6002 42 30				↑			↑			
6002 42 50				↑			↑			
6002 42 90				↑			↑			
6002 43 11				↑			(22)			
6002 43 31				↑			↑			
6002 43 33				↑			(22)			
6002 43 35				↑			↑			
6002 43 39				↑			↑			
6002 43 50				↑			↑			
6002 43 91				↑			↑			
6002 43 93				(2)			(22)			



(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
6117 20 00				(2)	(14)		(22)			
6117 80 10										
6117 80 90				(2)	(14)		(22)			
6117 90 00				(2)	(14)		(22)			
6201 11 00				(2)	(17)		(22)			
6201 12 10				↑	(26)		↑			
6201 12 90						(20)	↓			
6201 13 10					(26)		(22)			
6201 13 90					(17)		(21)			
6201 19 00					(17)		(22)			
6201 91 00					(17)	(20)	(22)			
6201 92 00					(17)		(22)			
6201 93 00					(17)		(22)			
6201 99 00				(2)	(17)		(21)			
6202 11 00					(17)					
6202 12 10				(2)	(26)	(20)	(22)			
6202 12 90				↑	(26)	(20)				
6202 13 10					(21)		(22)			
6202 13 90					(17)		(22)			
6202 19 00					(17)		(21)			
6202 91 00					(17)		(22)			
6202 92 00					(17)	(20)	(20)			
6202 93 00					(17)		(21)			
6202 99 00					(17)		(21)			
6203 11 00					(26)		(22)			
6203 12 00					(26)		(22)			
6203 19 10					(26)	(20)	(22)			
6203 19 30					(26)		(22)			
6203 19 90					(17)		(21)			
6203 21 00					(17)		(22)			
6203 22 10										
6203 22 80						(20)				
6203 23 10						(20)				
6203 23 80										
6203 29 11							(22)			
6203 29 18					(17)		(22)			
6203 29 90					(18)		(21)			
6203 31 00					(17)		(22)			
6203 32 10						(20)				
6203 32 90						(20)				
6203 33 10										
6203 33 90							(22)			
6203 39 17										
6203 39 19					(17)					
6203 39 90					(18)					
6203 41 10					(17)		(21)			
6203 41 30										
6203 41 90										
6203 42 11						(20)				
6203 42 31						(20)				
6203 42 33										
6203 42 35										
6203 42 37										
6203 42 39										
6203 42 59										
6203 42 90										
6203 43 11										
6203 43 19										
6203 43 31										
6203 43 39										
6203 43 99				(2)	(17)		(22)			

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)
3921 12 00				(1)						
ex 3921 90 60				(1)						
4202 12 19				(1)						
4202 12 50				(1)						
4202 12 91				(1)						
4202 12 99				(1)						
4202 22 10				(1)						
4202 22 90				(1)						
4202 32 10				(1)						
4202 32 90				(1)						
4202 92 11				(1)						
4202 92 15				(1)						
4202 92 19				(1)						
4202 92 91				(1)						
4202 92 95				(1)						
4202 92 99				(1)						
6601 10 00				(1)	13					
6601 91 00				(1)	13					
6601 99 00				(1)	13					
6601 99 90				(1)	13					
8708 21 10				(1)					(24)	
8708 21 90				(1)					(24)	
9113 90 30				(1)						
ex 9113 90 90				(1)		(20)				
9502 91 00				(1)						

Notas de rodapé do Anexo III

- (1) Espanha - restrição sob a forma de licenças discricionárias aplicáveis a países da Zona C\*.
- (2) Espanha - licenças discricionárias aplicáveis a países da Zona C.
- (3) Espanha - licenças discricionárias aplicáveis a países da Zona C, relativamente a produtos de lã de pêlos finos ou de algodão.
- (4) Espanha - licenças discricionárias aplicáveis a países da Zona C, relativamente a produtos de lã, ou de matérias têxteis artificiais, e da zona C\*, relativamente a outras matérias têxteis.
- (5) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de lã, ou de pêlos finos e da Zona C\*, relativamente a produtos de outras matérias têxteis.
- (6) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de algodão, de lã, de pêlos finos, ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.
- (7) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de algodão, de lã, de pêlos finos, ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, e da Zona C\*, relativamente a produtos de outras matérias têxteis.
- (8) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de algodão ou de matérias têxteis artificiais.
- (9) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de matérias têxteis artificiais.
- (10) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de algodão, de lã, de pêlos finos ou de matérias sintéticas ou artificiais, e da Zona C\*, relativamente a produtos de outras matérias têxteis.
- (11) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de lã ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais, e da Zona C\*, relativamente a produtos de outras matérias têxteis.
- (12) Espanha - licenças discricionárias para países da Zona C, relativamente a produtos de lã ou de matérias têxteis artificiais, e da Zona C\*, relativamente a produtos de outras matérias têxteis.
- (13) França - parte de um contingente global para países da Zona II e da lista AMF e países similares (lista AMF); parte de um contingente específico para República da Coreia.

- (14) França - parte de um contingente global para países da Zona II.
- (15) França - parte de um contingente global para países da Zona II; parte de um contingente específico para a Índia.
- (16) França - parte de um contingente global para países da Zona II e da lista AMF; parte de um contingente específico para a República da Coreia.
- (17) França - parte de um contingente global para países da Zona II; parte de um contingente específico para a República da África do Sul.
- (18) França - parte de um contingente global para países da Zona II e da lista AMF; parte de um contingente específico para a República da Coreia, a República da África do Sul e a Índia.
- (19) França - parte de um contingente global para países da Zona II e da lista AMF; parte de contingentes específicos para a Índia e a República da Coreia.
- (20) Reino Unido - parte de um contingente específico para os países da Zona Têxtil Residual (Residual Textile Area - RTA).
- (21) Grécia - parte de um contingente específico para países da lista 4.
- (22) Grécia - parte de contingentes específicos para países da Listas 1, 2 e 3.
- (23) Grécia - parte de contingentes específicos para países da Listas 1, 2, 3 e 4.
- (24) Itália - restrição específica para o Japão.
- (25) Portugal - parte de um contingente específico para o Japão.
- (26) França - parte de um contingente global para países da Zona II e da lista AMF; parte de contingentes específicos para a República da Coreia e a República da África do Sul.
- (27) Espanha - licenças discricionárias para Taiwan.

ESPAÑA - LISTA DA ZONA C

Membros do GATT:

Austrália  
Birmânia  
Canadá  
Cuba  
Chile  
Japão  
Kuwait  
Maldivas  
Nicarágua  
Nova Zelândia  
República Dominicana  
República da África do Sul.

Não membros do GATT:

Porto Rico  
Samoa Americana  
Ilhas Carolinas, Marshall e Marianas (Guame)  
Zona do Canal do Panamá  
Chesterfield  
Polinésia Francesa  
Territórios antárticos australianos  
Ilhas Cook  
Barém\*  
Brunei Daressalam\*  
Emiratos Árabes Unidos  
Camboja\*  
Catar\*  
Nieves/Niue\*  
Iémen\*

- \* Países a cujos territórios é aplicável o Acordo GATT e que, presentemente, na qualidade de Estados independentes, continuam de facto a aplicar o Acordo, na pendência de uma decisão final quanto à sua futura política comercial .

ESPAÑA - LISTA DA ZONA C\*

Membros do GATT:

Argentina  
Austrália  
Bangladesh  
Brasil  
Birmânia  
Canadá  
Colômbia  
Coreia  
Cuba  
Chile  
Estados Unidos da América  
Filipinas  
Macau  
Haiti  
Índia  
Indonésia  
Japão  
Kuwait  
Malásia  
Maldivas  
Nicarágua  
Nova Zelândia  
Paquistão  
Peru  
República Dominicana  
Singapura  
Sri Lanka  
República da África do Sul  
Tailândia  
Uruguai  
México

Não membros do GATT

Porto Rico  
Samoa  
Ilhas Carolinas, Marshall e Marianas (Guame)  
Zona do Canal do Panamá  
Chesterfield  
Polinésia Francesa  
Territórios antárticos australianos  
Ilhas Cook  
Taiwan  
Barém\*  
Brunei Daressalam\*  
Emirados Árabes Unidos\*  
Camboja\*  
Catar\*  
Nieves/Niue\*  
Iémen\*

- \* Países a cujos territórios é aplicável o Acordo GATT e que, presentemente, na qualidade de Estados independentes, continuam de facto a aplicar o Acordo, na pendência de uma decisão final quanto à sua futura política comercial.

FRANÇA LISTA DA ZONA II

Membros do GATT:

Birmânia  
Chile  
Costa Rica  
Cuba  
Maldivas  
Nova Zelândia  
República da África do Sul  
República Dominicana  
Venezuela.

Não membros do GATT:

Afeganistão  
Arábia Saudita  
Butão  
Ilha Christmas  
Ilha dos Cocos (Keeling)  
Ilha Cook  
Ilha Corn  
Equador  
Ilhas Galápagos  
Ilha Green  
Ilha Heard  
Honduras  
Iraque  
Libia  
Namíbia\*  
Nepal  
Ilha Niue  
Ilha Norfolk  
Oceânia australiana  
Oceânia neo-zelandesa  
Panamá  
Ilha Swan  
Ilha Tolekan  
Iémen do Norte

\* Países a cujos territórios é aplicável o Acordo GATT e que, presentemente, na qualidade de Estados independentes, continuam de facto a aplicar o Acordo, na pendência de uma decisão final quanto à sua futura política comercial.

FRANÇA - LISTA AMF E PAÍSES SIMILARES

Países fornecedores com os quais a CE concluiu um Acordo ou Convénio bilateral que rege o comércio de produtos têxteis entre as duas partes.

Membros do GATT:

Argentina  
Bangladesh  
Brasil  
Colômbia  
Checoslováquia  
Egipto  
Guatemala  
Haiti  
Hungria  
Hong Kong  
Índia  
Indonésia  
Coreia do Sul  
Malásia  
Macau  
Malta  
México  
Marrocos  
Paquistão  
Peru  
Filipinas  
Polónia  
Roménia  
Singapura  
Sri Lanka  
Tailândia  
Tunísia  
Uruguai  
ex Jugoslávia

Não membros do GATT:

Bulgária  
China  
ex-URSS  
Taiwan

Por "Área Têxtil Residual" entende-se todos os países e territórios à exceção da Argélia, Argentina, Bangladesh, Bolívia, Brasil, Brunei, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Filipinas, Guatemala, Hong Kong, Índia, Indonésia, Irão, Jordânia, República da Coreia, Macau, Malásia, Maldivas, México, Nicarágua, Paquistão, Panamá, Paraguai, Perú, Singapura, Sri Lanka, Síria, Taiwan, Tailândia, Uruguai, bem como os que constituem a Área ACP, a Área CEFTA, a Área do Extremo Oriente e Ocidental, a Área Mediterrânica, a Área PTU e a Área dos Países de Comércio de Estado.

Por "Área ACP" entende-se Angola, Antigua e Barbuda, Baamas, Barbados, Belize, Benim, Botswana, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Centrafricana, Chade, Comores, Congo, Costa do Marfim, Djibouti, Dominica, República Dominicana, Etiópia, Fiji, Gabão, Gâmbia, Gana, Granada, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Haiti, Jamaica, Kiribati, Lesoto, Libéria, Madagáscar, Malawi, Mali, Mauritânia, Ilha Maurícia, Moçambique, Níger, Nigéria, Papuásia - Nova Guiné, Quênia, Ruanda, Ilhas Salomão, Samoa Ocidentais, Santa Lúcia, São Cristovão e Nevis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Seychelles, Somália, Sudão, Suriname, Suazilândia, Tanzânia, Togo, Tonga, Trindade e Tobago, Tuvalu, Uganda, Vanuatu, Zaire, Zâmbia e Zimbabwe.

Por "Área CEFTA" entende-se a Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Portugal, Reino Unido, Suécia e Suíça.

Por "Área do Extremo Oriente e Ocidental" entende-se a Austrália, Canadá, Estados Unidos, Japão e Nova Zelândia.

Por "Área Mediterrânica" entende-se o Chipre, Egipto, Israel, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Montenegro, Sérvia, Eslovénia, território da antiga república jugoslava da Macedónia, Líbano, Malta, Marrocos, Tunísia e Turquia.

Por "Área PTU" entende-se Anguila, Aruba, o território Antártico Britânico, o território Britânico do Oceano Índico, as Ilhas Virgens Britânicas, as Ilhas Caimão, as Ilhas Malvinas-Falkland, a Polinésia Francesa, os territórios franceses Austral e Antártico, a Gronelândia, Maiote, Monserrate, Antilhas Holandesas, (Bonaire, Curaçao, Saba, São Eustácio, São Martinho (sul)), Nova Caledónia e suas dependências, São Pedro e Miquelon, ilhas de Geórgia do Sul e Sandwich do Sul, ilhas Turcas e Caiques e ilhas Wallis e Futuna.

Por "Área de Comércio de Estado" entende-se a Albânia, Bulgária, Cambodja, China, Checoslováquia, Hungria, Coreia do Norte, Laos, Mongólia, Polónia, Roménia, Arménia, Azerbaijão, Belarus, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Moldávia, Federação Russa, Tajiquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Ucrânia e Vietname.

NB: O ILB está a estudar a integração da Namíbia na Área ACP (deixando, pois, de fazer parte da Área Têxtil Residual).

GRÉCIA RQ

Lista (Categorias 2 -123)

Emiratos Árabes Unidos\*  
Arábia Saudita  
Irão  
Iraque  
Nepal  
Catar\*  
Oman  
Iémen\*  
Sudão  
Líbia  
Afeganistão  
Laus  
República da África do Sul  
Namíbia  
Zimbabwe  
Maurícia  
Mauritânia

Lista 2 (Categoria 2 - 123)

Síria  
Israel  
Jordânia  
Líbano  
Ceuta e Melilha  
Japão  
Austrália  
Nova Zelândia

Lista 3 (Categoria 3 - 123)

Colômbia  
México  
Venezuela  
Bolívia  
Paraguai  
El Salvador

Lista 4 (Categorias 136-161)

Índia  
Bangladesh  
Paquistão  
Indonésia  
Filipinas  
Tailândia  
Coreia do Sul  
Japão  
Austrália  
Sri Lanka  
Malásia

- \* Países a cujos territórios é aplicável o Acordo GATT e que, presentemente, na qualidade de Estados independentes, continuam de facto a aplicar o Acordo, na pendência de uma decisão final quanto à sua futura política comercial.

Limites quantitativos comunitários referidos no nº 1 do artigo 3º

A descrição dos produtos das categorias enumeradas neste anexo consta do Anexo I do presente regulamento.

Arménia, Azerbaijão, Belarus, Geórgia, Cazaquistão  
Quirguistão, Moldávia, Federação Russa, Tajiquistão  
Turquemenistão, Usbequistão e Ucrânia

Categorias	Unidades	Quantidades(*)
1	toneladas	5162
2	toneladas	13812
das quais 2.2	toneladas	3239
3	toneladas	2014
4	1000 peças	3343
5	1000 peças	2725
6	1000 peças	2559
7	1000 peças	1290
8	1000 peças	3018
9	toneladas	2680
12	1000 pares	7856
13	1000 peças	7855
15	1000 peças	1098
16	1000 peças	869
20	toneladas	2214
21	1000 peças	1457
22	toneladas	2214
23	toneladas	1648
24	1000 peças	1994
26/27	1000 peças	2061
29	1000 peças	552
33	toneladas	2128
36	toneladas	1523
37	toneladas	2106
39	toneladas	951
50	toneladas	493
67	toneladas	988
73	1000 peças	882
74	1000 peças	1106
83	toneladas	593
90	toneladas	1525
115	toneladas	584
117	toneladas	1586
118	toneladas	939

(\*) Limites cumulativos a utilizar globalmente pelas 12 Repúblicas da antiga URSS segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido"

Republicas da Bosnia-Herzegovina, Croacia, Eslovénia, Montenegro,  
Sérvia e territorio dan antiga Republica Jugoslava da Macedonia.

Categorias	Unidades	Quantidades
1	toneladas	9 198
2	toneladas	11 392
2a	toneladas	2 575
3	toneladas	1 247
5	1000 peças	2 546
6	1000 peças	1 272
7	1000 peças	761
8	1000 peças	3 423
9	toneladas	1 108
15	1000 peças	993
16	1000 peças	756
67	1000 peças	962

referido no nº 3 do artigo 3º

A descrição dos produtos das categorias enumeradas neste anexo consta do Anexo I (A) do presente regulamento.

CHINA

Categorias 115 a 161

VIETNAME

Categorias: 32, 41, 42, 49, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 93, 97, 99, 100, 109, 111, 112, 121, 122, 124, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 145A, B, C, 146, 153, 154, 156, 157, 159, 160

MONGÓLIA

Categorias: 32, 38, 41, 42, 49, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 65, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 93, 97, 99, 100, 101, 109, 111, 112, 121, 122, 124, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 145A, B, C, 146, 153, 154, 157, 159, 160

21, 22, 23, 33, 34, 35, 40, 50, 67, 68, 72, 91, 113, 114, 120, 123, 149, 150

COREIA DO NORTE

Categorias: 10, 32, 38, 41, 42, 49, 53, 54, 55, 58, 62, 63, 65, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 93, 97, 99, 100, 101, 109, 111, 112, 121, 122, 124, 130, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 145A, B, C, 146, 153, 154, 156, 157, 159, 160

22, 23, 33, 34, 35, 40, 50, 66, 67, 72, 91, 113, 114, 120, 123, 149, 150

100

Annexo VI

Tráfego de aperfeiçoamento passivo  
Limites comunitários o referido no artigo 4  
VIETNAME

<u>Categorias</u>	<u>Unidades</u>	<u>Quantidades</u>
4	1000 peças	120
6	1000 "	120
7	1000 "	42
8	1000 "	670
12	1000 "	380
13	1000 "	440
21	1000 "	80
24	1000 "	80
31	1000 "	250
72	1000 "	120
73	1000 "	100
76	toneladas	50

Arménia, Azerbaijão, Belarus, Geórgia, Cazaquistão  
Quirguistão, Moldávia, Federação Russa, Tadjiquistão  
Turquemenistão, Usbequistão e Ucrânia

<u>Categorias</u>	<u>Unidades</u>	<u>Quantidades*</u>
4	1000 peças	100
5	1000 "	310
6	1000 "	100
7	1000 "	456
8	1000 "	100
15	1000 "	200
21	1000 "	342
26 27	1000 "	420
29	1000 "	114
73	1000 "	171
74	1000 "	100
83	toneladas	400

Republicas da Bosnia-Herzegovina, Croacia, Eslovénia  
Montenegro, Sérvia e território da antiga República Jugoslava  
da Macedónia

<u>Categorias</u>	<u>Unidades</u>	<u>Quantidades</u>
5	1000 peças	4.922
6	1000 "	14.311
7	1000 "	7.328
8	1000 "	17.184
15	1000 "	7.657
16	1000 "	4.235

\* Limites cumulativos a utilizar globalmente pelas 12 Repúblicas da antiga URSS segundo o princípio do "primeiro a chegar, primeiro a ser servido"

Lista das menções que devem figurar nas cascas do documento  
de vigilância

referido no artigo 12º

DOCUMENTO DE VIGILÂNCIA

1. Destinatário (requerente)  
(nome, endereço completo, país)
2. No de registo
3. Expedidor estrangeiro (nome, endereço, país)
4. Autoridade competente de emissão  
(nome e endereço)
5. Declarante (nome e endereço)
6. Data-limite do prazo de validade
7. País de origem
8. País de proveniência
9. Local e data previstos para a importação
10. Referência ao Regulamento (CEE) que instituiu a vigilância
11. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes, designação das mercadorias
12. Código das mercadorias (NC)
13. Massa bruta (kg)
14. Massa líquida (kg)
15. Unidades suplementares
16. Valor CIF fronteira CEE em ecus
17. Menções complementares
18. Certificação pelo destinatário requerente:  
O abaixo-assinado certifica que as informações que constam do presente pedido são exactas e prestadas de boa fé.  
Em.....  
(assinatura) (carimbo)
19. Visto da autoridade competente  
Data  
Assinatura                      Carimbo

Original destinado ao destinatário

Exemplar destinado à autoridade competente

No 2

ISSN 0257-9553

COM(92) 543 final

# DOCUMENTOS

**PT**

02 11

---

N.º de catálogo : CB-CO-92-565-PT-C

ISBN 92-77-50622-9

---